

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2024/03/11 (050/2024) *11 de março de 2024*

Sumário

Aviso.....	2
Códigos.....	2
TRIBUNAIS.....	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 425620, julga improcedente o recurso interposto. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.	6
PATENTES DE INVENÇÃO	54
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	54
Outros Atos - Patente europeia - HK4A	55
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	56
Pedidos	56
Concessões	69
Vigências por sentença	72
Recusas.....	73
Renovações	74
Averbamentos.....	75
Desistências.....	76
Outros Atos.....	77
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	78
Pedidos	78
Concessões	79
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO.....	80
Vigências por sentença	80
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	81
Vigências por sentença	81
REGISTO DE LOGÓTIPOS	82
Pedidos	82
Concessões	83
Renovações	84
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	85
PROCURADORES AUTORIZADOS	107

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.
IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Quatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Koweit.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trinidad e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa à marca nacional n.º 425620, julga improcedente o recurso interposto. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.

Assinado em 16-12-2021, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não obstante no requerimento de interposição de recurso terem sido requeridas diligências de prova, designadamente a produção de prova testemunhal, o certo é que a presente forma processual não comporta tais diligências, pelo que se indeferem, passando-se de imediato a proferir decisão final, nos termos do artigo 43º, nº 3 do Código da Propriedade Industrial (CPI).

SENTENÇA**1. Relatório**

Recorrente: PERMAPORE, Ltd.

Recorrido/a: JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA II – JARDINS E AFINS LDA

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que inferiu os pedidos de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação da marca nacional n.º 42560, TERRAWAY.

No seu recurso, pede a recorrente ao tribunal:

- A declaração de nulidade ou, caso assim se não entenda, a anulação do registo da marca nacional n.º 425620 “TERRAWAY” e por ter sido obtido de má-fé ao abrigo



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

do disposto nos artigos 259, 231 n.º 6 e com os efeitos, desde logo do artigo 35, todos do Código da Propriedade Industrial – revogando-se Doutra Decisão sub Júdice nesse sentido; e/ou;

- A anulação do registo da marca nacional anterior atendendo a prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 e cujos direitos retroagem a 16.08.1996, a favor da Recorrente, por força do registo no Instituto Alemão de Marcas de Patentes n.º 39635752 nos termos dos artigos 33 n.º 1 a) e b), 232 n.º 1 a), 232 n.º 3 e 4 e 238 n.º 1 a), b) e c) – revogando- se Doutra Decisão nesse sentido; e/ou;

- Que seja proferida decisão de revogação de Doutra Despacho da 2ª R., objeto do presente Recurso, e a sua substituição por decisão que recuse o registo da marca peticionada pela Recorrente dada a invocada semelhança com a sua marca prioritária ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, concorrência desleal, e/ou;

- A declaração de caducidade do registo da marca nacional n.º 425620 “TERRAWAY”, e/ou;

- A reversão total a favor da Recorrente do registo de marca nacional n.º 425620 ao abrigo dos artigos 33 n.º 2 e 212 do mesmo código;

- A expensas da 1ª R. deve a 2ª R. a publicitação da decisão final no Boletim de Propriedade Industrial

*



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O/A recorrente alegou, em síntese que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter declarado a nulidade da marca, ou anulado a mesma. Alega, em síntese, que a marca é nula, porque a recorrida estava de má fé quando requereu o seu registo, sabendo e conhecendo que a recorrente era a sua titular, e que tinha conhecimento de tal titularidade por força das relações comerciais então existentes precisamente relativamente aos produtos assinalados por aquela marca.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi citada a parte contrária que veio deduzir oposição, pedindo a manutenção da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Alegou, em síntese, que esta ação da recorrente se insere numa série de ações judiciais da recorrente contra a recorrida, sendo que a recorrente tem visto recusadas todas as suas pretensões. Alegou, ainda, que o prazo para requerer o pedido de anulação do registo da marca já decorreu e que o pedido da marca foi feito de boa fé pela recorrida, pelo que não assiste à recorrente razão no que pretende.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, as questões a decidir são as seguintes:



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Se se verificam os pressupostos de declaração de nulidade ou de anulação da marca em causa;
- Se pode ser anulada a marca da recorrente por força do registo da marca Europeia n.º 011988301 da recorrente;
- Se deve ser revogada a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e substituído por decisão que recuse o registo da marca peticionada pela Recorrente;
- Se deve ser declarada a caducidade do registo da marca nacional n.º 425620 TERRAWAY;
- Se deve ser ordenada a reversão total a favor da Recorrente do registo de marca nacional n.º 425620

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos:

- a) Por despacho de 27/7/2021, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial recusou o pedido de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação, do registo da marca nacional n.º 425620, TERRAWAY, marca essa que se mostra atualmente com as taxas de renovação pagas.
- b) Por decisão de 15/4/2008 foi concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o registo da marca nacional referida em a) à recorrida, pedido em 18/12/2007 para assinalar, na classe 19 de Nice: PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS, INCLUINDO PAVIMENTOS OU REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS EM RESINAS EPOXY;

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

- c) A Recorrente dedica-se à atividade de produção e venda de pavimentos, solos e seus derivados, de índole permeável, nomeadamente as resinas epoxy especial, TW. Binder Komp. A. e TW. Binder Komp. B NFL e respetivos componentes para trabalho que são utilizados para a construção de ruas com pavimentos permeáveis, tubos rígidos não metálicos para construção;



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

d) Desde 1/6/2017 que a recorrente se mostra registada, como titular da marca alemã mista n.º 39635752, por transmissão de Terraway Wegebautechnik GmbH, marca essa que havia sido concedida em 13/3/1997, para assinalar produtos das classes 19 e 27, de Nice - Materiais de construção (não metálicos) especificamente ligantes especiais para a produção de revestimentos de superfícies permeáveis à água destinados à construção de caminhos; tubos rígidos (não metálicos) para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis (não metálicas); monumentos (não metálicos); tapetes, capachos, esteiras, linóleos e outros artigos de revestimento de soalhos, tapeçarias, tapeçarias murais não em matérias têxteis - a qual lhe foi transmitida por teor do documento que a recorrente junta com o requerimento inicial e que no CítiuS está identificado como Doc. 22 – com a seguinte configuração:



e) Em 24/8/2000, no âmbito de processo de insolvência de Terraway Wegebautechnik GmbH, a referida marca foi vendida a Green World Products Deutschland GmbH – teor do documento que a recorrente junta e que no CítiuS está identificado como Doc. 33.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- f) Em 15/2/2002, a Green World Products Deutschland Gmbh vendeu à recorrente a referida marca – teor do documento que a recorrente junta e que no Citius está identificado como Doc. 44.
- g) Em 20/10/2002, a recorrente e Greenworld Products Ltd. acordaram em que a segunda comercializaria os produtos e o know how que permita fabricar o Sistema/pavimento de marca Terraway – teor do documento que a recorrente junta e que no Citius está identificado como Doc. 55.
- h) Em 02.12.2002 a Greenworld Products Ltd. acordou com JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA – Jardins e Afins LDA., com exclusividade por parte desta em Portugal, a distribuição dos componentes e know-how que permitem a realização do produto final, que se traduz no tipo de pavimento descrito “Terraway®”.
- i) No âmbito desse acordo, a Greenworld Ltd garantia à José Joaquim Oliveira – Jardins & Afins Lda – uma vez que esta é obrigada a comercializar em regime de exclusividade o sistema de pavimentação Terraway – o direito de usar a marca protegida quer em termos verbais quer em termos figurativos “TerraWay®” durante o período de validade do contrato e mediante contrapartidas económicas para a Recorrente.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- j) A partir de 31.12.2005, até 2011, por acordo, as transações passaram a realizar-se através da aqui 1ª Recorrida, a sociedade José Joaquim Oliveira II – Jardins & Afins Lda.
- k) Desde 2/7/2013, a recorrente é titular da marca comunitária n.º 011988301, para assinalar nas classes 19 e 27 de Nice: Materiais de construção não metálicos, especificamente ligantes especiais para a produção de revestimentos de superfície permeáveis à água destinados à construção de caminhos, tubos rígidos não metálicos para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis não metálicas; monumentos; e tapetes, tapetes de entrada, linóleos, revestimentos de pavimentos enquanto coberturas; tapeçarias murais não em matérias têxteis, com a seguinte configuração:



Cfr. teor do documento que a recorrente junta como Doc 55 com o requerimento refª Citius 91522.

- Mostra-se registada em França, a marca n.º 3149033, TERRAWAY – teor da informação obtida no endereço www.tmdn.org/tmview/welcome.

4.1.3. Factos não provados e outra matéria



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo.

Designadamente, por irrelevante ou conclusiva não foi considerada a seguinte matéria do requerimento recursivo, sem prejuízo dos aspetos de relevo que ficaram provados: 8, 9, 11, 15, 16, 17, 20 – 31, 33 – 39, 40, 41 - 45, 46, 48 a final (note-se que parte relevante das alegações mencionadas se refere a acontecimento posteriores à data do registo da marca pela recorrida, pelo que irrelevantes nesta sede, considerando a forma como a recorrente interpôs o seu recurso).

Por falta de prova, não foi considerada parcialmente a matéria do artigo 14 da oposição.

4.2. Fundamentação de direito

Regime legal aplicável:

Esta marca foi concedida em 27/7/2008, quando estava em vigor o Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003 de 5/3.

À data do pedido de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação, encontra-se em vigor o Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O atual Código da Propriedade Industrial entrou em vigor em 1/7/2019 (artigo 16.º, n.º 3, do referido Decreto-Lei) e as suas disposições aplicam-se, além do mais, aos registos de marca existentes à data da entrada em vigor do mesmo Decreto-Lei (artigo 15.º, do mesmo diploma).

Relativamente aos prazos em curso para pedir a anulação de um registo de marca, aplica-se o regime decorrente do diploma anterior.

Daqui se conclui que, pese embora, ao registo ora posto em causa seja aplicável o atual Código da Propriedade Industrial, ao prazo para pedir a sua anulação, aplica-se o diploma anterior.

Nulidade e, subsidiariamente, anulação do registo da marca da recorrida

Da nulidade

Um registo de marca é nulo quando:

- O seu objeto seja insuscetível de proteção (artigo 32.º, n.º 1, al. a), do Código da Propriedade Industrial);

- Na respetiva concessão tenha havido preterição ou formalidades imprescindíveis para a concessão do Direito (artigo 32.º, n.º 1, al. b), do Código da Propriedade Industrial);

- Forem violadas regras de ordem pública (artigo 32.º, n.º 1, al. c), do Código da Propriedade Industrial);



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Na sua concessão tenha sido infringido o previsto nos n.ºs 1 a 3 e 6, do artigo 231.º, do Código da Propriedade Industrial (artigo 259.º, do Código da Propriedade Industrial).

Considerando a forma como a recorrente expõe os seus fundamentos, está em causa a infração do n.º 6, do artigo 231.º, do Código da Propriedade Industrial: o reconhecimento de que o pedido foi efetuado de má-fé.

A recorrente alega que a recorrida pediu o registo da marca, conhecendo que o mesmo já existia e pertencia à recorrente, circunstância que conhecia por força do contrato de distribuição com a Greenworld.

Alega ainda que, sendo conhecedora da titularidade da marca por parte da recorrente, e mantendo o seu registo, a recorrida mantém a atitude de má fé (artigo 44.º do requerimento recursivo).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na sua decisão fez uma análise do conceito de má fé, expondo de forma organizada e correta os fundamentos para que tal se verifique, com base nas decisões do TJUE. Concorda-se com esse entendimento.

Assim, com vista a aplicar o n.º 6, do artigo 231.º, para efeitos de recusa do registo, ou como fundamento para declarar a sua nulidade, por força do artigo 259.º, do Código da Propriedade Industrial, importa que se reconheça que existe má-fé. Tal má-fé – que se traduz na motivação subjetiva - deve ser inferida a partir dos elementos objetivos constatados.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em qualquer dos casos, está sempre em causa o conhecimento e desejo de prejudicar um terceiro.

A má-fé deve ser aferida à data do pedido. Isto é, é da análise de comportamentos objetivos do requerente de registo, na data em que o requer, que se pode concluir por um comportamento que visa prejudicar o terceiro, seja através do aproveitamento da confusão gerada pelo registo de um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico, seja pela tentativa de impedir um terceiro de continuar a usar um determinado sinal.

Deste último requisito resulta a irrelevância da alegação de que, atualmente, a recorrida conhece a titularidade da marca da recorrente, para efeitos de má fé (artigo 44.º do requerimento recursivo).

Analisando então os factos para aferir do critério de má-fé, à data do pedido de registo da requerida, importa ter assente que a marca da recorrida foi pedida em 18/12/2007. Com âmbito nacional.

Estes são o momento e o âmbito relevantes.

Nessa data do pedido, inexistia qualquer entidade em Portugal que utilizasse ou tivesse protegido de alguma forma aquele sinal.

A recorrente alega que a recorrida sabia que a recorrente era titular da marca.

De acordo com a informação relevante, para efeitos de publicitação, a verdade é que, só em 2017 é que a recorrente surgiu no registo alemão como titular da marca.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ora, como sabido, o registo é constitutivo do direito respetivo. Nessa medida, só em 2017 é que a recorrente se tornou titular daquela marca.

A marca da recorrida data de 2008, muitos anos antes.

Ainda que se admita que existisse por parte da recorrida o conhecimento da transmissão da marca para a recorrente referida nos factos provados (ainda que não registada) a verdade é que esse conhecimento limitava-se a isso mesmo. Apenas. Ao conhecimento de uma transmissão de uma marca de âmbito territorial alemão para a recorrente.

A recorrente não alegou ou demonstrou que fora desse país e designadamente em Portugal, tivesse protegida aquela marca ou comercializasse produtos ou assinalasse algum negócio, de alguma forma, com aquela marca. A recorrente também não alegou que ela mesma usasse a marca em Portugal antes daquela data.

A recorrente nem sequer alegou que à data em que a recorrida registou a marca tivesse a intenção de proteger aquela marca em Portugal. E também não alegou que, a existir tal intenção, a recorrida a conhecesse.

Ou seja, da alegação da recorrente não é possível retirar qualquer elemento de facto que nos permita deduzir, por referência à data do pedido de registo pela recorrida, que esta tenha requerido a marca com intenção de prejudicar a recorrente.

Assim, não existe má fé, nem qualquer outro fundamento para declarar a nulidade da marca registada em nome da recorrida.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Este pedido deve improceder.

Da anulação

Pede a recorrente, subsidiariamente, a anulação da marca.

Vejam os.

Conforme referido acima, o prazo aplicável ao pedido de anulação, é o decorrente do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003 de 05 de março.

De acordo com aquele diploma – artigo 266º, n.º 4 - era de 10 anos, o prazo para pedir a anulação da marca, exceto em caso de má-fé, circunstância em que não existia limite temporal.

Relativamente à má-fé, pelos motivos que ficaram expostos a propósito da nulidade, verifica-se que inexistente tal fundamento para formular o pedido de anulação.

De resto, a marca foi registada em 15 de abril de 2008.

Assim, para qualquer outro fundamento diverso da má fé, o prazo de dez anos mostra-se há muito ultrapassado.

Este pedido não pode proceder.

Da anulação da marca da recorrente por força do registo da marca Europeia n.º 011988301 da recorrente (presumindo-se existir lapso na primeira alusão a recorrente, pretendendo a recorrente referir-se ali à recorrida).



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Este pedido de anulação não pode proceder por dois motivos.

Em primeiro lugar porque, contrariamente ao alegado, o registo da marca europeia da recorrente ocorrido em 2/7/2013, não tem qualquer efeito retroativo, considerando o efeito constitutivo do registo nos direitos decorrentes de marca.

Em segundo lugar porque se mostra ultrapassado o prazo de dez anos para pedir a anulação.

Assim, improcede este pedido.

Revogação da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e substituição por decisão que recuse o registo da marca peticionada pela Recorrente

À luz do alegado pela recorrente não se compreende o alcance ou fundamento legal deste pedido.

Acresce que este recurso visa tão só sindicar a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial relativamente ao pedido de declaração de nulidade ou anulação de marca.

Assim, importa indeferir o pedido.

Caducidade do registo da marca nacional n.º 425620 TERRAWAY;



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pede a recorrente a declaração de caducidade da marca da recorrida, por falta de pagamento de taxas.

Acontece, porém, que não fez prova de tal alegação, sendo que as taxas da marca da recorrida se mostram todas regularizadas.

Assim, este pedido improcede.

Reversão total a favor da Recorrente do registo de marca nacional n.º 425620

Nos termos do artigo 33.º, n.º 2 do Código da Propriedade Industrial, a procedência do pedido de reversão depende da verificação dos pressupostos de anulabilidade, sendo o pedido de reversão opcional relativamente ao de anulação.

Neste caso, não estão reunidos os pressupostos de anulabilidade do registo da marca da recorrida.

Nessa medida, também não assiste à recorrente o direito de pedir a reversão.

*

A decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial não merece qualquer censura devendo ser mantida integralmente.

*

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.



Processo: 339/21.1YHLSB
Referência: 464963

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

Assinado em 13-07-2023, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 13-07-2023, por
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 13-07-2023, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 20319956

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Acordam em conferência na Secção em matéria de Propriedade Intelectual e de Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

Nos presentes autos em que é Recorrente PERMAPORE, LTD., e Recorrida JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA II – JARDINS E AFINS L.DA, a Impugnante, pela pena do seu Ex.mo mandatário e através de um encadeado de requerimentos destituídos de razões de procedência, respeito pelo Direito constituído e mínimo esteio técnico, conforme permanentemente notado por este Tribunal de Recurso e pelo Supremo Tribunal de Justiça, logrou manter neste Tribunal Superior, sem baixa à 1.ª instância, por longos meses, este processo com decisão final há muito transitada (não sendo o recurso admissível, conforme confirmado pelo STJ, o acórdão transitou em julgado dez dias depois da sua notificação às partes, nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 149.º do C.P.C.).

No requerimento de recurso que se apreciou liminarmente pelo despacho de 23.06.2023, a Recorrente chegou ao ponto extremo de tentar recorrer de uma decisão proferida justamente por não ser admissível recurso (de acordo com o estabelecido no art.º 617.º, n.º 5, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, a que o STJ não podia deixar de mandar atender logo que baixassem os autos).

Neste contexto, e ponderado o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 670.º do mencionado encadeado normativo, este colectivo declara o carácter manifestamente infundado do processado incidental mais uma vez gerado através da apresentação de novo recurso ilegal e determina a imediata extracção de traslado de tal processado, sendo, também de imediato, os autos remetidos ao Tribunal recorrido para aí prosseguirem os seus termos.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4,5 UCs.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 20319956

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Lisboa, 13.07.2023

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Pott (1.ª Adjunta)

Eleonora Viegas (2.ª Adjunta)

Assinado em 22-03-2023, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 22-03-2023, por
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 22-03-2023, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19830241

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Acordam em conferência na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

No ponto 58 das alegações apresentadas em 07.11.2022, a Recorrente invocou a nulidade do acórdão proferido por este Tribunal com fundamento no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil.

Extrai-se da invocação (feita nos n.ºs 59 a 61 das referidas alegações) que a Recorrente discorda de uma interpretação judicial relativa a pretensos factos pelo que seria inexistente, por inadequado, o sustento da decisão proferida que, assim, ficaria ferida por contradição lógica entre os fundamentos e o deliberado.

Na sua tese, aparentemente, a consideração de factos distintos daqueles em que disse acreditar constituiria esteio claudicante do decidido logo envolvendo contradição lógica com o afirmado judicialmente.

Temos, assim, claro que a Recorrente entende que o juízo por si elaborado – como se fosse ela a julgadora do seu próprio caso – sobre fundamentos da decisão que lhe interessaria obter, estaria em contradição com o decidido pelo Tribunal, pelo que este, actuando de forma alegadamente inadequada e indevida, teria gerado incongruência com o «*espaço de jurisdição individual*» da Requerente ao proferir decisão ao arrepio do resultado do seu julgamento em causa própria.

Estamos, neste contexto, fora do espaço normativo da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil, que fere com nulidade a sentença que admita contradição lógica entre os seus fundamentos e a sua decisão.

Para a referida norma se aplicar, mister é que a explicação dos pilares da decisão não aponte para esta, mas para o seu oposto, ou seja, exige-se que não se materialize o binómio [F1 – DF1] (o fundamento 1 conduz à decisão apontada e revelada



Apelações em processo comum e especial (2013)
pelo fundamento 1) mas outro tal como [F1 – DF2] (o fundamento 1 conduz à decisão que só seria emergente do fundamento 2).

No caso em apreço, estamos longe deste quadro; o que nos é apresentado pela Requerente é um contexto marcado por um pretenso erro de julgamento (no seu juízo parcial e bem distinto do independente, profissional, equidistante, sobre tudo pairando, de um Tribunal) que, conseqüentemente, conduziria a uma solução errada. Porém, é sempre o fundamento 1 (ainda que indadequado, na tese brandida) que leva, sem contradição lógica interna, à DF1.

Estamos situados, claramente, à margem do âmbito de previsão da apontada norma do referido Código.

Confirmando esta percepção, o ponto 94 do apontado requerimento de alegação e arguição revela o pensamento da Recorrente, que nada tem de legal nem técnico nem de acertado. Para a sua surpreendente concepção, não tendo a decisão esteio nos factos que pretendia, à luz dos critérios do seu «tribunal» particular e interno, que fossem os demonstrados, sempre estaria em contradição com os seus próprios fundamentos.

Para afrontar os erros de julgamento não servem as arguições de nulidades mas as interposições de recursos e, no que a estes tange, no caso em apreço, como se vê dos autos, já o Supremo Tribunal de Justiça proferiu decisão de flagrante rejeição da impugnação que a Recorrente tentou introduzir, mais uma vez ao arripio da técnica e da Lei, conforme dela brota.

Neste quadro, o benevolente julgamento da Recorrente em causa própria que tem tentado apresentar como o que se imporia a este Tribunal – insistentemente, de forma inusitada e com uso de palavras não ortodoxas e incomuns e formulação de juízos e opiniões nunca vistos na relação entre mandatários e o órgão de soberania Tribunais – de nada vale e nunca poderia, pois, relevar no seio desta apreciação.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19830241

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Pelo exposto, rejeita-se, sem mais considerações, atento o carácter tecnicamente elementar e manifestamente desajustado e ilegal da arguição, a pretensão de declaração de nulidade avaliada.

*

Ainda segundo a tese da Recorrente, afirmada nos arts. 62 a 93, existiria omissão de pronúncia por o Tribunal não ter atendido àquilo que, no seu auto-julgamento, são factos provados. Estaríamos perante omissão de pronúncia sancionada com nulidade na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do encadeado normativo sob referência.

Face às alegações de recurso, este Tribunal definiu as questões que delas resultavam, a saber:

1. *Devem ser alterados os factos provados, face ao invocado no recurso?*
2. *Ao indeferir a produção de prova, o Tribunal «a quo» violou, por incorreta interpretação, os artigos 6.º, 411.º, 413.º, 417.º e 547.º do Código de Processo Civil e o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva na vertente do direito à produção de prova previsto no art. 2.º, n.º 2, do mesmo Código e no artigo 20.º n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa?*
3. *É nula a sentença por os seus fundamentos (matéria de facto dada como provada) estarem em oposição com a decisão?*
4. *O Tribunal «a quo» praticou a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil uma vez que deveria ter dar como provado que o contrato que unia as partes foi resolvido e dos efeitos «resultaria a inibição e, por inerência, qualquer apropriação de uso da marca TERRAWAY nas obras que a Recorrida dali para a frente fosse fazendo destruindo retroativamente qualquer efeito que tivesse sido produzido pelo contrato que as uniu através da autorizada da Recorrente»?*
5. *A decisão impugnada deve ser revogada por violação do disposto nos art.s 33.º, n.º 1, al. a), e 224.º, ambos do Código da Propriedade Industrial, nos termos do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, 231.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, conjugado com o artigo 259.º n.º 1, todos do mesmo Código declarando-se nulo o registo da marca n.º 425620 "TERRAWAY" por ter sido realizado quando já comercializava as componentes e o Know-how para produzir os pavimentos Terraway?*
6. *O prazo de 10 anos para pedir a anulação da marca nacional n.º 425620 não se encontrava ultrapassado à data da propositura da impugnação judicial?*
7. *Deverá ser decretada a anulação do registo da marca nacional anterior atendendo à prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 cujos direitos retroagem a 16.08.1996 a favor da Recorrente?*
8. *Deve ser recusado o registo da marca em apreço nos autos por a semelhança com a marca prioritária da Recorrente ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, por concorrência desleal?*

Todas essas questões foram analisadas com a profundidade que cada uma delas reclamava. Aqui se incluiu, desde logo, a relativa à impugnação fáctica, analisada ao abrigo da única norma que a permitia – o art. 640.º do Código de Processo Civil.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19830241

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

No seio dessa avaliação, constatou-se que a Recorrente nem sequer soube enquadrar a sua pretensão nas exigências legais que emergiam da apontada norma e, em sede geral, apurou-se ser totalmente improcedente o pedido.

Não tem, pois, qualquer sentido técnico, sequer elementar, que a Recorrente fale em omissão de pronúncia e, tudo agravando, que confunda o resultado do seu julgamento em causa própria com o juízo que a este Tribunal superior cumpria formular e considere que tudo o que não coincida com essa avaliação parcial e interessada não existe.

É flagrante o desacerto e a inadequação.

Só pode, pois, proceder também esta vertente da arguição.

*

No ponto 105 das alegações e arguição apreciada, a Recorrente voltou a confundir omissão de pronúncia com não atenção aos seus «factos» privativos.

Os factos a ponderar eram os constantes da fundamentação de facto do acórdão e as questões a avaliar eram as acima indicadas. Uns e outras foram objecto da análise devida no acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa.

Tudo o que se situou fora destes dois núcleos lógicos não constituiu objecto deste recurso, delimitado que estava pelas conclusões das alegações que o geraram.

Esta referência vale relativamente às afirmações constantes do n.º 107 do requerimento apreciado (sendo a gravidade do afirmado no n.º 108 e em outros pontos análogos ou de mais grave essência – vg. nos n.ºs 49, 85, 137 – situada à margem da intervenção que se realiza, antes reclamando avaliação noutra sede).

Vale, também, quanto ao desrespeito flagrante de decisão judicial transitada e igual fragilidade técnica, revelados nos arts. 139.º e 140.º do requerimento sob análise.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19830241

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não há, pois, qualquer nulidade no acórdão proferido por esta Relação, designadamente no quadro de previsão e estatuição das al.s c) e d) do n.º 1 do art. 615.º, o que ora se declara, indo, consequentemente, totalmente indeferido o requerido a tal propósito.

*

Custas do processado incidental pela Recorrente ora Requerente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs.

*

Lisboa, 22.03.2023

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Dória de Cardoso Pott (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)

Assinado em 26-10-2022, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 26-10-2022, por
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 26-10-2022, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

SUMÁRIO:

I. Para que fosse feita a análise, fina e de rigor, da existência de um quadro justificativo de uma muito excepcional derrogação à regra que afasta a produção de prova testemunhal no processo de recurso de marca, sempre a Recorrente teria que invocar e patentear o preenchimento de circunstâncias de exceção;

II. Na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil, o legislador buscou vedar a perda de continuidade lógica entre os esteios da decisão judicial e o seu conteúdo dispositivo;

III. A al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil fere de nulidade as decisões judiciais que não contenham pronuncia sobre questões que nas mesmas devessem ser avaliadas ou que conheçam de questões de que o Tribunal não podia tomar conhecimento;

IV. Não estão aí contidos, por razões que vão da semântica e gramática do enunciado legal à estrutura técnica do acto de julgamento, os factos a fixar.

V. Para sanar vícios relativamente a tais factos existe preceito específico que é o art. 640.º do Código de Processo civil.

VI. A recusa do registo com fundamento em reprodução colidente pressupõe a existência de uma marca anterior reproduzida, como se vê, designadamente, do estabelecido nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial.

*

DESCRITORES: *propriedade intelectual; marca; reprodução da marca; registo de marca; anulação; direito à prova.*

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

PERMAPORE, LTD., com os sinais identificativos constantes dos autos, impugnou judicialmente decisão que incidiu sobre o «*Processo de declaração de nulidade e anulação do registo de marca(s) nacional (ais) n.º 425620 e publicada no BPI a 02.08.21*» o que declarou fazer «*contra, JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA II – JARDINS E AFINS LDA.*», Sociedade neles também melhor identificada



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que inferiu os pedidos de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação da marca nacional n.º 42560, TERRAWAY.

No seu recurso, pede a recorrente ao tribunal:

- A declaração de nulidade ou, caso assim se não entenda, a anulação do registo da marca nacional n.º 425620 "TERRAWAY" e por ter sido obtido de má-fé ao abrigo do disposto nos artigos 259, 231 n.º 6 e com os efeitos, desde logo do artigo 35, todos do Código da Propriedade Industrial – revogando-se Doutra Decisão sub Júdice nesse sentido; e/ou;

- A anulação do registo da marca nacional anterior atendendo a prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 e cujos direitos retroagem a 16.08.1996, a favor da Recorrente, por força do registo no Instituto Alemão de Marcas de Patentes n.º 39635752 nos termos dos artigos 33 n.º 1 a) e b), 232 n.º 1 a), 232 n.º 3 e 4 e 238 n.º 1 a), b) e c) – revogando-se Doutra Decisão nesse sentido; e/ou;

- Que seja proferida decisão de revogação de Doutra Despacho da 2ª R., objeto do presente Recurso, e a sua substituição por decisão que recuse o registo da marca peticionada pela Recorrente dada a invocada semelhança com a sua marca prioritária ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, concorrência desleal, e/ou;

- A declaração de caducidade do registo da marca nacional n.º 425620 "TERRAWAY", e/ou;

- A reversão total a favor da Recorrente do registo de marca nacional n.º 425620 ao abrigo dos artigos 33 n.º 2 e 212 do mesmo código; - A expensas da 1ª R. deve a 2ª R. a publicitação da decisão final no Boletim de Propriedade Industrial

O/A recorrente alegou, em síntese que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter declarado a nulidade da marca, ou anulado a mesma. Alega, em síntese, que a marca é nula, porque a recorrida estava de má fé quando requereu o seu registo, sabendo e conhecendo que a recorrente era a sua titular, e que tinha conhecimento de tal titularidade por força das relações comerciais então existentes precisamente relativamente aos produtos assinalados por aquela marca.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi citada a parte contrária que veio deduzir oposição, pedindo a manutenção da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Alegou, em síntese, que esta ação da recorrente se insere numa série de ações judiciais da recorrente contra a recorrida, sendo que a recorrente tem visto recusadas todas as suas pretensões. Alegou, ainda, que o prazo para requerer o pedido de anulação do registo da marca já decorreu e que o pedido da marca foi feito de boa fé pela recorrida, pelo que não assiste à recorrente razão no que pretende.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o recurso.

É dessa decisão que vem interposto o presente recurso por PERMAPORE, LTD., que alegou e apresentou as seguintes conclusões e pedido:

a) Apesar de decorrer após o encerramento do julgamento, por superveniente e nos termos do art.º 425 do CPC, se requer a junção aos autos do documento n.º 1 acima melhor designado e que apenas chegou à esfera jurídica da Recorrente a 07.01.22;

b) Em tal documento/Sentença – proc. 331/21.6YHLSB – J3 do T.P.I deu-se como provados factos que entroncam com a reconstrução histórico-factual do objeto do presente



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

processo: "(...) Conforme decorre do documento 1 junto à exposição suplementar da recorrida nos autos administrativos, a recorrente embora mantenha o uso da marca "Terraway" o certo é que não usa os pavimentos dessa marca, comprando resinas à «empresa espanhola "Campi Y José", não comprando resinas com a designação "Terraway", uma vez que é esta designação dada a toda a conclusão do produto final e ao tipo de sistema implementado, ou seja, do pavimento permeável. Também do documento 2 junto pela ora recorrida aos autos administrativos consta que o sócio José Joaquim Oliveira refere que «sempre comprou resinas (resina e endurecedor) à empresa Greenworld até 2010 e a partir dessa altura não comprou mais resinas a essa empresa, comprando a uma empresa espanhola, Campy José, com outra formulação criada por si e que julga que foi por este facto que a Greenworld fez queixa às autoridades.» Afirma que a fórmula que «criou e utiliza é melhor que a antes utilizava e fornecida pela Greenworld, uma vez que tem mais durabilidade, tanto a nível de cor e de agregação do produto» (...); **negrito nosso**

c) Por aqui se vê a importância da junção deste documento/Sentença pois a Recorrente utiliza uma marca antiga que serve para traduzir um produto/serviço e cria (com esse conhecimento) um produto / serviço novo ao qual continua a chamar ao seu produto/serviço "TERRAWAY";

d) Para além disso a junção deste documento é importante uma vez que tal decisão material versa sobre Marcas foneticamente idênticas e, em que à data dos respetivos registos, já, há muito tempo, existiam relações comerciais/jurídicas entre as sociedades da família Pfister (Permapore Ltd e Greenworld Ltd) e as sociedades de José Joaquim Oliveira, sua esposa e filha (José Joaquim Oliveira I; José Joaquim Oliveira II – Jardins e Afins Lda. e Kitgreen – Jardins e Afins Lda;

e) A junção deste documento permite demonstrar, na nossa humilde perspetiva, a interpretação indevida que o Tribunal ad quo faz dos artigos 45 e 46 do libelo Impugnatório da Recorrente quando refere: "(...) Se assim é, de facto inexistente fundamento para assinalar os seus produtos com a marca «Terraway» e que tendo registado a marca n.º 543654 «Terraway – Jardins e Afins», numa altura em que já não comercializava produtos "Terraway", a conclusão é a de que a recorrente pretende manter o consumidor em erro quanto à proveniência dos produtos, mesmo não os comercializando, pelo que o registo de tal marca foi realizado de má fé, como bem concluiu o INPI. (...)"; **negrito nosso**

f) Por Despacho prévio à Sentença propriamente dita o Tribunal ad quo indeferiu um conjunto de meios de prova cuja produção, a Recorrente, requereu atenta a dúvida levantada pelo INPI na página 34 da sua decisão e que a produção de prova testemunhal poderá corroborar: "(...) Assim, sente o INPI não estar propriamente em posição de, como a requerente pretende, questionar os depoimentos do sócio-gerente da titular, na parte em que se referiu à autorização do registo da marca impugnada em território nacional, nem de assumir, com clareza, que ele tivesse conhecimento de que não podia fazê-lo (...)";

g) A Recorrente ficou impossibilitada – ao abrigo da prevalência da verdade formal sob a verdade material – de produzir prova quanto a factos essenciais e complementares do seu pedido conforme expos nestas alegações – designadamente a distinção entre marca de facto e marca de direito;

h) Ao decidir como decidiu – indeferindo a produção de prova - o Tribunal ad quo violou, por incorreta interpretação, os artigos 6º, 411, 413, 417, 547 do C.P.C. e, no caso concreto, o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva na vertente do direito à produção de prova previsto no art.º 2 n.º 2 do CPC e artigo 20 n.º 1 e 4 da C.R.P;

i) Não seria possível ao Tribunal ad quo dar como assentes os factos em h) e j) dizendo, e bem, que a Recorrente é dona, pois atribuiu e dirigiu a forma de comercializar, impondo regras à Recorrida (seu parceiro de negócio) sobre o uso da sua marca – referente ao seu pavimento -, praticando, também assim, atos de defesa da marca TERRAWAY em solo Português, pois, a marca, estava a ser usada com autorização e contraprestação económica e, de seguida, o próprio Tribunal ad quo, indefere o pedido de má-fé, apenas se escudando nos efeitos constitutivos do registo;



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

j) *Estamos perante um caso de nulidade da Sentença quando os fundamentos (matéria de facto dada assertivamente como provada) estejam em oposição com a decisão nos termos do art.º 615 n.º 1 c) do CPC conforme referido na última conclusão, o que se invoca;*

k) *A marca do pavimento Terraway sempre esteve ligada à família Pfister - desde a sua origem - e suas sociedades e foi isso que desde 2002 atraiu as sociedades de José Joaquim Oliveira e esposa basta que se veja as comunicações estabelecidas entre as partes e juntas como doc. 12 a 12 -E e 12B; - Relevo para o doc. 12-A onde é dito "(...) Do you think that is the right way under friends ? (...) Esta era a relação que existia senão a partir de 2002 (data da assinatura do contrato e inicio da importação) mas, pelo menos e seguramente, a partir de 2005 em diante, entre os representantes legais da Recorrente e Recorrida - uma relação pessoal - confiança essa que fez com que não celebrassem por escrito novo contrato;*

l) *Os documentos 19 e 20 do libelo impugnatório são dois fax enviados a 14 e 15/03/2007 - ainda antes do pedido de registo da marca por parte da Recorrida e onde mais um vez esta (Recorrida) compra à autorizada da Recorrente as resinas necessárias à produção do pavimento de marca TERRAWAY o que deveria ter sido considerado pelo Tribunal ad quo pois prova a relação/conhecimento da marca e sua titularidade em data anterior ao registo da mesma;*

m) *O documento 17 junto com a P.I. trata-se de uma comunicação entre a Recorrida e o legal representante da Recorrente (e da sociedade Greenworld - Sr. Siegfried Pfister) em 18.06.2008 e que determinaria a mesma valoração da conclusão anterior;*

n) *Da conjugação dos docs. 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 18 da P.I. (Fax enviado ao cuidado Sr. Siegfried em 28.04.2008) deveria, também, deveria ter sido julgado pelo Tribunal ad quo que à data do pedido de registo da marca a Recorrida sabia da titularidade da marca (o seu dono) e só com base na relação contratual que os unia foi possível à Recorrida tomar conhecimento deste tipo de pavimento e respetiva marca ao contrário do doutamente decidido e que se transcreve: "(...) A recorrente não alegou ou demonstrou que fora desse país e designadamente em Portugal, tivesse protegida aquela marca ou comercializasse produtos ou assinalasse algum negócio, de alguma forma, com aquela marca. (...)"*

o) *O tribunal ad quo deveria ter julgado como verdadeira traição o comportamento da Recorrida (distribuidora da Recorrente) abusando da boa-fé e expectativa jurídica criada pelo contrato;*

p) *Omitindo, ao não dar como provado - docs. 7 e 10 - do libelo impugnatório - a resolução contratual operada pela autorizada da Recorrente (e confessada pela Recorrida), o Tribunal ad quo, cometeu a nulidade prevista no art.º 615 n.º 1 d) uma vez que deveria ter dar como provado que o contrato que unia as partes foi resolvido e dos efeitos resultaria a inibição e, por inerência, qualquer apropriação de uso da marca TERRAWAY nas obras que a Recorrida dali para a frente fosse fazendo destruindo retroativamente qualquer efeito que tivesse sido produzido pelo contrato que as uniu através da autorizada da Recorrente;*

q) *O Tribunal ad quo, atenta a posição do INPI e ausência de impugnação por parte da Recorrida, deveria ter dado como provado - nos termos dos documentos n.ºs 1, 2, 2-A, 3 e 6 do libelo impugnatório que é a Recorrente que explora, usa e tem o direito de conceder licenças de exploração a favor de terceiros da marca TERRAWAY devendo o Tribunal ad quo fazer idêntico, nesta parte, indo ao encontro da decisão do INPI - pag. 28 e 29: "(...) Salienta o INPI que recua a 02.12.2002 e não a 2005, ano em que a Greenworld entra em relações económicas com a titular (ponto 13 do pedido) dado o facto de os sócios gerentes da José Joaquim Oliveira - Jardins e Afins Lda., e da titular serem os mesmo (ponto 13 e 17 do pedido) e, consequentemente, ser expectável que a titular tivesse conhecimento do uso anterior da marca "Terraway" pela Greenworld. (...) "negrito nosso*

r) *Ao contrário, o Tribunal ad quo, desconsiderou em sua douta decisão, por irrelevantes, a matéria vertida nos artigos 8º, 9º, 11º, 15º, 16º, 17 e 20º do libelo impugnatório quando os documentos apresentados pela Recorrente com os números 1, 2, 2-A, 3, e 13-A da P.I. impunham decisão diversa;*



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

s) *A matéria vertida no artigo 39 e demonstrada pelo documento n.º 11-A traduz um facto que, em momento algum foi desmentido pela Recorrida e que, o Tribuna ad quo, na nossa humilde opinião, erradamente, qualificou de irrelevante ou conclusiva;*

t) *Não seria possível o Tribunal ad quo dar como provado o ponto j) dos factos assentes nestes termos "(...) A partir de 31.12.2005, até 2011, por acordo, as transações passaram a realizar-se através da aqui 1ª Recorrida, a sociedade José Joaquim Oliveira II – Jardins e Afins Lda. (...)” e depois referir que nada é dito sobre a titularidade da marca no momento anterior ao pedido de registo 2007/2008;*

u) *O Tribunal ad quo optou por qualificar, reduzindo, a importância dos comportamentos e vontades contratualmente manifestadas da Recorrida, no âmbito da relação pré contratual, contratual e pós contratual com a Recorrente e que melhor se alcança do depoimento do representante legal da Recorrida processo crime n.º 22/15.7T9VNG – D.I.A.P de Vila Nova de Gaia e que se juntou documentos doc. 13-A e 13-B: - "(...) Tendo constatado que em Portugal e em 2006 e 2007 várias empresas começaram a utilizar resinas com a designação Terra Way, propôs ao Sr. Siegfried, proprietário da empresa Green World, registar em Portugal o nome e marca "Terra Way" **negrito e sublinhado nosso (...)** - "(...) Que, sempre comprou as resinas (resina e endurecedor) à empresa Green World até 2010, e a partir dessa altura não comprou mais resinas a essa empresa, comprando a uma empresa espanhola Campy José, com outra formulação criada por si e que julga que foi este facto que a Green World fez queixa junto das autoridades. (...)” Também por aqui se verifica que a Recorrida violou o princípio da inalterabilidade da marca pois o pavimento passou a ter outra composição diferente daquele que determinou o registo da marca TERRAWAY n.º 425620 em 2008;*

v) *O uso enganoso da marca para além de demonstrar má-fé poderia ter sido qualificado como um ato de concorrência desleal pois a tendência doutrinária atual é no sentido da defesa do chamado modelo social da concorrência segundo o qual a disciplina do instituto não visa exclusivamente a satisfação dos interesses dos concorrentes mas, também, a satisfação dos interesses dos consumidores e da economia em geral;*

w) *Após a leitura do depoimento do legal representante da Recorrida bem como os documentos referidos nas anteriores conclusões não poderia o Tribunal ad quo em Douta Sentença ter ajuizado: "(...) A Recorrente nem sequer alegou à data em que a recorrida registou a marca tivesse a intenção de proteger aquela marca Portugal. E também não alegou que, a existir tal intenção, a recorrida a conhecesse. (...)” **negrito nosso***

x) *O representante legal da Recorrida – uma vez que foram tomadas declarações no processo crime em dois momentos temporais distintos – chega a contradizer-se conforme doc. 13 - B - tido, indevidamente, como irrelevante pelo Tribunal ad quo: "(...) O identificado declarou já ter tido no passado relações comerciais com a empresa Greenwordl Products., através das quais procedia à aquisição de resinas e endurecedores, e na altura foi sugerido por esta mesma empresa que registasse em Portugal, a marca TERRAWAY, para defender a referida marca de utilizações (**negrito e sublinhado nosso**)... (...)”*

y) *Também do documento n.º 33 junto com a PI (e não valorado pelo tribunal ad quo) se alcança uma declaração da autorizada da Recorrente enviada a pedido de José Joaquim Oliveira que tentava dinamizar o mercado Brasileiro e que, nesse momento, precisaria de uma declaração do produtor/origem – certificado TERRAWAY datada de 07/01/2011 – e onde mais uma vez é dito: "(...) o senhor José Joaquim Gomes de Oliveira, nosso representante em Portugal á mais de 10 anos, com um excelente resultado técnico e comercial de aplicação dos sistema Terraway (...)” **negrito e sublinhado nosso;***

z) *Se há produção de prova direta, pelas partes, - que preencha o elemento subjetivo da má-fé - é neste processo que pode ser encontrada;*

aa) *A má fé implica o conhecimento e desejo de prejudicar / enganar um terceiro à data do pedido do registo e se esse Terceiro é o parceiro de negócio da Recorrida (e onde esta buscou o conhecimento e forma de produzir o pavimento da marca TERRAWAY) tendo sido o resolvido o contrato que permitia à Recorrida esse uso conforme doc. 10 deveria o Tribunal ad quo ter julgado que a manutenção de tal registo resulta do aproveitamento da confusão gerada por um*



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

outro sinal idêntico ou semelhante para produto idêntico já existente no mercado impedindo a Recorrente de contratar em Portugal novo parceiro para a distribuição do seu pavimento TERRAWAY;

bb) Deve a decisão do Tribunal ad quo ser revogada também por violação do art.º 33 n.º 1 a) e 224 do CPI e nos termos dos artigos 34 n.º 2, 231 n.º 3 a) e n.º 6 conjugado co o artigo 259 n.º 1, todos, do CPI e declarar nulo o registo da marca n.º 425620 "TERRAWAY" por ter sido realizado quando já comercializava as componentes e o Know-how para produzir os pavimentos Terraway;

cc) O prazo de 10 anos para pedir a anulação da marca nacional n.º 425620 não se encontrava precludido à data da propositura da impugnação judicial;

dd) O pedido de anulação que a Recorrente desenvolve a título subsidiário não poderia ter sido indeferido, extemporaneamente, o que possibilitaria a reversão da marca impugnada a seu favor, com fundamento nos artigos 33 n.º 2 e 212 ambos do CPI;

ee) A Recorrente apenas no momento da resolução contratual – doc. 10 da Petição Impugnatória 14/06/2013 – é que toma efetivo conhecimento do registo da marca TERRAWAY por parte da Recorrida pois só nesse momento tentou estabelecer contactos para novo parceiro de negócio em Portugal que a alertou para tal realidade e quando pretendeu registar a marca foi informada que a mesma tinha sido registada pela Recorrida;

ff) Nunca poderia ter caducado um direito – como o indeferido por extemporaneidade – enquanto a ação criminal por contrafação, imitação e uso ilegal de marca, por registo obtido com abuso de direito e por uso indevido de marca estivesse em curso conforme acontece no processo crime n.º 22/15.7T9VNG e que apenas transitou em julgado em 27 de Junho de 2019 tendo a marca sido registada – sem conhecimento da Recorrente – a 15 de Abril de 2008;

gg) E, também quando a Recorrida, foi citada para a Providência Cautelar 432/14.7YHLSB que correu termos no 2º Juízo do TPI gerou efeitos na contagem do aludido prazo de anulação;

hh) Esta circunstância interruptiva (para o exercício do direito no processo principal) conjugada com a suspensão dos prazos de caducidade motivada pela Lei n.º 1-A/2020 deveria ter permitido que o Tribunal ad quo apreciasse o pedido subsidiário de anulação e, conseqüentemente, a questão da reversão da marca impugnada a seu favor, com fundamento nos artigos 33 n.º 2 e 212 ambos do CPI o que por este meio se renova e/ou;

ii) Anulação do registo da marca nacional anterior atendendo a prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 e cujos direitos retroagem a 16.08.1996, a favor da Recorrente, por força do registo no Instituto Alemão de Marcas de Patentes n.º 39635752 pois esse registo foi aquele que conferiu legitimidade causam para o registo da marca comunitária n.º 011988301 nos termos dos artigos 33 n.º 1 a) e b), 232 n.º 1 a), 232 n.º 3 e 4 e 238 n.º 1 a), b) e c) – revogando-se Doute Decisão nesse sentido; e/ou;

jj) Decidindo a revogação de Doute Decisão, objeto do presente Recurso, e a sua substituição por decisão que recuse o registo da marca peticionada pela Recorrente dada a invocada semelhança com a sua marca prioritária ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, concorrência desleal, conforme doc.1 pretendido juntar neste Recurso refere: "(...) manter o consumidor em erro quanto à proveniência dos produtos, mesmo não os comercializando, pelo que o registo de tal marca foi realizado de má-fé, com bem concluiu o INPI (...)";

kk) A habilidade da Recorrida não é de agora pois mesmo os registos centrais de pessoas coletivas constatando a não apresentação de contas desde 31.12.2014 ainda não abriram procedimento oficioso de dissolução / liquidação – já para não falar da José Joaquim Oliveira I – nipc 503501093 cujas contas não são publicadas desde 2010 não tendo o Tribunal ad quo qualificado o doc. 13-A junto com o libelo impugnatório no que se refere ao desinteresse pela marca referido no proc. crime 22/15.7T9VNG e confessado pelo legal representante da Recorrida ao DIAP de VN Gaia a 03.08.17 "(...) tendo esta empresa no momento uma actividade residual,



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

não tendo funcionários ao seu serviço e está em vias de ser dissolvida (...); **negrito nosso** o que devia ter sido julgado no sentido proposto;

ll) A Recorrida não teve qualquer criação intelectual (como a própria admite apenas alegando, sem o provar, que pretende defender a marca Recorrente no mercado Português), não teve qualquer esforço criativo limitando-se a registar, copiando, uma marca que passou a distribuir e uma vez resolvido o contrato que a unia à Recorrente, nega-se abster a sua utilização impedindo a Recorrente de estabelecer novo parceiro em Portugal;

mm) Estas coincidências, estruturais básicas / essenciais de forma malabarista – após a resolução contratual operada pelo doc. 10 – configuram uma apropriação da criatividade de outrem o que é ilegal e contrário aos princípios que enforma a propriedade intelectual; Nestes termos e nos melhores de direito deve o presente Recurso ser julgado procedente, por provado, e, por via disso, Revogar-se Sentença a fls. tendo em conta as conclusões apresentadas.

Nestes termos e nos melhores de direito deve o presente Recurso ser julgado procedente, por provado, e, por via disso, Revogar-se Sentença a fls. tendo em conta as conclusões apresentadas.

JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA II – JARDINS E AFINS LDA respondeu às alegações de recurso concluindo:

A. Pretende a Recorrente juntar aos presentes autos uma sentença proferida no âmbito do processo 331/21.6YHLSB.

B. Entende a Recorrida que tal documento não poderá ser admitido.

C. A Recorrente justifica a junção do documento com o facto de “o INPI ter entendido que existiu má fé no que concerne à designação de TERRAWAY quando na estrutura acionista da sociedade estava o sócio gerente, da aqui Recorrida, José Joaquim Oliveira e a sua filha, Catarina Oliveira”.

D. No entanto, a Recorrida nunca teve quaisquer relações comerciais com a sociedade Kitgreen – Jardins e Afins Lda. ou com quaisquer outras entidades relacionadas com aquela.

E. Pelo que os litígios envolvendo a sociedade “Kitgreen – Jardins e Afins Lda.” e/ou os seus sócios com terceiros lhe são completamente alheios.

F. A “desconsideração” da personalidade jurídica da Recorrida é aqui completamente arbitrária e abusiva não encontrando qualquer fundamento ou justificação na decisão recorrida, e transformando a dita decisão numa verdadeira “intriga psicológica”, sem qualquer apego à realidade societária e aos comandos normativos do direito das marcas.

G. Nem podendo a pessoa jurídica sociedade ser prejudicada pelo eventual comportamento de um sócio ou pelo que este conhecia ou deixava de conhecer.

H. Muito menos quando o litígio em que este se vê envolvido foi sucessivamente decidido a seu favor e da boa fé do registo da marca anterior n.º 425620 “TERRAWAY”.

I. Como tal, não deve o documento junto com as alegações da Recorrente ser admitido.

J. A recorrente apresenta um pedido de nulidade da marca nacional n.º 425620 «Terraway» por esta ter sido apresentada a registo alegadamente de má-fé, ao abrigo do disposto nos artigos 259.º e 231.º, n.º 6 do CPI.

K. Tentando provar a má-fé da Recorrida, aquando do registo da marca nacional n.º 425620 «Terraway».



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. Antes de mais, importa referir que o direito ao uso exclusivo da marca nominativa "TERRAWAY", para assinalar os produtos inseridos na classe 19: "pavimentos não metálicos, incluindo pavimentos ou revestimentos para pavimentos em resinas epoxy", no território português, tem sido alvo de disputa judicial e administrativa há vários anos, sempre impulsionada pela aqui Recorrente.

M. Todas as decisões administrativas e judiciais até agora proferidas nesta matéria foram unânimes em atribuir o direito ao uso exclusivo da marca nacional n.º 425620 "TERRAWAY", para os produtos e serviços acima referidos, à aqui Recorrida.

N. A respeito desta suposta má-fé invocada pela Recorrente, entendeu (e bem) o Tribunal que "a má-fé deve ser aferida à data do pedido. Isto é, é da análise de comportamentos objetivos do requerente de registo, na data em que o requer, que se pode concluir por um comportamento que visa prejudicar o terceiro, seja através do aproveitamento da confusão gerada pelo registo de um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico, seja pela tentativa de impedir um terceiro de continuar a usar um determinado sinal."

O. Para aferir do critério de má-fé importa ter assente que a marca da recorrida foi pedida a nível nacional em 18/12/2007.

P. Nessa data do pedido, inexistia qualquer entidade em Portugal que utilizasse ou tivesse protegido de alguma forma aquele sinal.

Q. De acordo com a informação relevante, para efeitos de publicitação, a verdade é que só em 2017 é que a recorrente surgiu no registo alemão como titular da marca Terraway.

R. A Recorrida admite a existência do contrato celebrado entre si e a sociedade Greenworld Products, Ltd..

S. Aceita igualmente o facto de ter sido celebrado um contrato de distribuição entre a empresa José Joaquim Oliveira – Jardins e Afins, Lda e a sociedade Greenworld Products, Ltd.

T. Porém, uma vez que nem a Recorrente, nem as suas alegadas antecessoras na titularidade da marca alemã "Terraway" (as sociedades Greenworld Products Deutschland GmbH e Terraway Wegebautechnik GmbH) foram parte nesse contrato, os termos e condições do mesmo acordo nenhum interesse terão para a boa decisão da presente causa.

U. Sendo totalmente indiferente, para os presentes autos saber se a Greenworld Products Ltd. autorizou ou não o registo da marca em causa em Portugal, pela simples razão de que, não sendo alegado que esta sociedade foi alguma vez titular ou licenciada exclusiva da dita marca, uma tal autorização, a existir, seria juridicamente irrelevante.

V. É verdade que a partir de certo momento as transações comerciais deixaram de ser efetuadas entre a Greenworld Products, Ltd. e a José Joaquim Oliveira – Jardins e Afins, Lda e passaram a ter lugar entre a Greenworld Products, Ltd. e a Recorrida, tendo estas relações cessado em 2013.

W. Tudo o mais que é alegado, no entendimento da Recorrida, é irrelevante para a boa decisão da presente causa.

X. Mais: grande parte do que é alegado pela Recorrente são meros comentários sem qualquer fundamento factual ou jurídico, pelo que a Recorrida nada tem a dizer sobre os mesmos.

Y. A Recorrente confunde, sistematicamente, a sua pessoa com a de outras sociedades, nomeadamente a Greenworld Products, Ltd., pois raciocina sempre como se os contratos celebrados por esta sociedade tivessem sido celebrados com ela própria.

Z. Para além disso, a Recorrente tenta passar uma ideia de que a Recorrida atuou sempre de má fé e com o objetivo de prejudicar a Recorrente ou outras sociedades que tenham sido suas antecessoras na titularidade da marca "TerraWay" na Alemanha.

AA. No entanto, este assunto já foi alvo de discussão no procedimento cautelar intentado pela aqui Recorrente, o qual foi distribuído ao 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e correu termos com o n.º 432/14.7YHLSB.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

BB. A sentença proferida no âmbito do referido processo diz, a respeito da alegada má-fé, o seguinte:

i. "(...) Antes do mais haverá que indagar o que se deve entender por má no direito das marcas. De acordo com o Ac. da RL de 20/05/20102 "A má-fé reveste aqui um sentido de má-fé subjectiva. Uma marca considera-se registada de má fé se o seu titular, no momento do registo, tiver consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro. (...) Tendo resultado provado que a ré, ao obter o registo da marca, não agiu com o intuito de se aproveitar de um sinal distintivo pertencente às autoras, que não pertencia, por não registado, nem, conseqüentemente, que o tenha feito com o intuito de causar prejuízos às autoras e de alcançar, em seu único e exclusivo proveito, um benefício que sabia não ter direito, não pode ser declarada a anulação dessa marca com o fundamento alegado (registo obtido de má fé)". O conceito de má fé no âmbito do regime europeu das marcas é no entanto um conceito próprio, conforme já foi decidido pelo TJUE "O artigo 4.o, n.º 4, alínea g), da Diretiva 2008/95 deve ser interpretado no sentido de que, para demonstrar a existência da má-fé do autor do pedido de registo de uma marca na aceção desta disposição, importa tomar em consideração todos os fatores relevantes próprios do caso concreto e existentes no momento da apresentação do pedido de registo. A circunstância de o autor deste pedido saber ou dever saber que um terceiro utiliza uma marca no estrangeiro no momento da apresentação do seu pedido, que pode ser confundida com a marca cujo registo é pedido, não é, por si só, suficiente para demonstrar a existência da má-fé do autor do referido pedido, na aceção da referida disposição". Ora, é certo que as requeridas conheciam a marca anteriormente ao registo da sua a marca sendo aliás as mesmas quem comercializavam os produtos sob a referida marca (ou melhor usavam o produto daquela marca para fabricarem os pavimentos que vendiam). No entanto a titular daquela marca nunca pretendeu registar a sua marca para além da Alemanha (pelo menos nunca o fez) e também não existe prova de os produtos com a marca Alemã, após o fim dos contratos com as requeridas, tenham continuado a ser comercializados no nosso país, embora a requerente o tenha vindo alegar, e muito menos que esta tivesse o mínimo envolvimento nessa suposta comercialização. Por outro lado nem sequer se demonstrou também que a própria empresa alemã que comercializava a marca era realmente a titular do seu registo (pelo contrário) ou para isso tivesse autorização da titular inscrita. Também não sabemos sequer quais as concretas relações comerciais da titular inscrita do sinal ou mesmo das referidas GreenWorld com as requeridas (a requerente vem dizer que esta nunca deu autorização para as requeridas registarem a marca, mas a verdade é que só sabemos que essa autorização não consta dos escritos juntos aos autos e nada mais, sendo que por outro lado, nem a titular inscrita nem a referida GreenWorld (nenhuma delas) vieram propor a presente ação ou outra qualquer a defender os seus eventuais direitos derivados da marca). Assim, entendemos que não existem indícios suficientes da atuação de má fé da requerida no registo da sua marca (sublinhado nosso).

CC. Pelo que essa questão, do ponto de vista da Recorrida, está perfeitamente esclarecida e foi, aliás, mais uma vez confirmada pela decisão proferida pelo INPI, não tendo qualquer fundamento os factos alegados pela Recorrente.

DD. Salvo melhor entendimento, e de acordo com o que já foi decidido quer pelo TPI no âmbito do procedimento cautelar n.º 432/14.7YHLSB, quer pelo INPI na decisão recorrida, para se considerar que tenha existido má fé por parte da Recorrida não basta a circunstância de o requerente do pedido de registo de marca nacional saber ou dever saber que um terceiro utiliza uma marca no estrangeiro no momento da apresentação do seu pedido.

EE. Muito menos os seus sócios, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, como acontece nos presentes autos.

FF. A Recorrente confunde, sistematicamente, a pessoa coletiva Recorrida com a de outras sociedades, e, pior, com os seus sócios (pessoa física) ou com os sócios de outras sociedades.

GG. A "desconsideração" da personalidade jurídica da Recorrida é aqui completamente arbitrária e abusiva, Não encontrando qualquer fundamento ou justificação na decisão recorrida, que é transformada pela Recorrente numa verdadeira "intriga psicológica", sem qualquer apego à realidade societária e aos comandos normativos do direito das marcas.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

HH. Não pode a pessoa jurídica sociedade ser prejudicada pelo eventual comportamento de um sócio ou pelo que este conhecia ou deixava de conhecer sobre determinado assunto.

II. Se alguém revela má-fé e obstinação infundada é a Recorrente que, constantemente e fazendo uso abusivo de todos os expedientes legais e processuais, continua a procurar fazer valer direitos que não lhe assistem, numa evidente atitude persecutória da Recorrida.

JJ. A marca da recorrida data de 2008, muitos anos antes de a Recorrida ter registado a sua marca no direito alemão (o que só ocorreu em 2017).

KK. Tendo considerado o Tribunal a quo que "ainda que se admita que existisse por parte da recorrida o conhecimento da transmissão da marca para a recorrente referida nos factos provados (ainda que não registada) a verdade é que esse conhecimento limitava-se a isso mesmo. Apenas. Ao conhecimento de uma transmissão de uma marca de âmbito territorial alemão para a recorrente".

LL. Referindo ainda que "a recorrente não alegou ou demonstrou que fora desse país e designadamente em Portugal, tivesse protegida aquela marca ou comercializasse produtos ou assinalasse algum negócio, de alguma forma, com aquela marca. A recorrente também não alegou que ela mesma usasse a marca em Portugal antes daquela data".

MM. Mais: "a recorrente nem sequer alegou que à data em que a recorrida registou a marca tivesse a intenção de proteger aquela marca em Portugal. E também não alegou que, a existir tal intenção, a recorrida a conhecesse."

NN. Concluindo que "da alegação da recorrente não é possível retirar qualquer elemento de facto que nos permita deduzir, por referência à data do pedido de registo pela recorrida, que esta tenha requerido a marca com intenção de prejudicar a recorrente".

OO. Assim, e como foi, aliás, o entendimento do Tribunal a quo, não existe má fé, nem qualquer outro fundamento para declarar a nulidade da marca registada em nome da recorrida.

PP. Parece-nos evidente que não se poderá considerar que existiu má fé por parte da Recorrida aquando do registo da marca nacional n.º 425620 «TERRAWAY» em 2008.

QQ. Razão pela qual entende a Recorrida que andou bem o Tribunal quando julgou improcedente o pedido de nulidade apresentado pela Recorrente.

RR. Para além disso, conforme decidiu, e bem, o Tribunal de 1.ª instância, os efeitos do registo da marca da União Europeia n.º 11988301 não podem retroagir a período anterior a 16.08.1996.

SS. No mesmo sentido já tinha entendido o INPI que: "não é, de facto, compreensível ao INPI a base jurídica em que a requerente sustenta o seu raciocínio a este propósito, até porque os direitos conferidos pela marca da União Europeia só são oponíveis a terceiros a partir da data de publicação do registo da marca, como resulta expressamente do artigo 11.º, n.º 1 do RMUE; e mesmo que a requerente tivesse querido fazer uso do regime jurídico da prioridade de um pedido de uma marca nacional teria, no limite, 6 meses para apresentar o registo da marca da União Europeia, nos termos do artigo 34.º do RMUE. Efeitos igualmente condicionantes pautam o regime jurídico da antiguidade, para efeitos de aplicação do artigo 39.º deste diploma, pelo que, de facto, entende o INPI não assistir razão à requerente quanto a este argumento."

TT. E continuou: "assim, e debruçando-se o INPI sobre o referido grau de proteção jurídica de que gozava o sinal da requerente, ao tempo em que a marca impugnada foi apresentada a registo, não pode este Instituto ter em consideração a marca nacional alemã que, dado o princípio da territorialidade, não vigorava em Portugal, nem a marca da União Europeia n.º 1198830167 por ter sido registada em momento posterior ao da marca impugnada, gozando esta de prioridade sobre aquela. Portanto, à data do registo da marca impugnada, não existia em Portugal um direito anterior cuja proteção jurídica pudesse, aparentemente, condicionar o



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

deferimento do seu pedido de registo a menos que, com efeito, houvesse um animus de má-fé subjacente ao mesmo.” (sublinhado nosso).

UU. Para além disso, de acordo com o n.º 7 do artigo 34.º do Código da Propriedade Industrial, “as ações judiciais de anulação e os pedidos de anulação apresentados no INPI, I. P., devem ser intentados ou apresentados no prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão das patentes, dos modelos de utilidade e dos registos a que respeitam”.

VV. Pelo que, o direito de a Recorrente apresentar o presente pedido de anulação já estará caducado, mesmo que se tomasse em consideração o prazo de 10 anos previsto na redação anterior deste preceito.

WW. Na verdade, já passaram mais de dez anos desde que foi proferido despacho de concessão da marca de que a Recorrida é titular e que está em causa nos presentes autos.

XX. Relativamente a este pedido, não poderá assistir razão à Recorrente, uma vez que o pedido de anulação da marca nacional n.º 425620 «TERRAWAY», ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2 do CPI não foi apresentado no prazo estipulado para o efeito, tendo caducado o respetivo direito de ação.

YY. Tendo andado bem o Tribunal ao decidir que o “pedido de anulação não pode proceder por dois motivos. Em primeiro lugar porque, contrariamente ao alegado, o registo da marca europeia da recorrente ocorrido em 2/7/2013, não tem qualquer efeito retroativo, considerando o efeito constitutivo do registo nos direitos decorrentes de marca. Em segundo lugar porque se mostra ultrapassado o prazo de dez anos para pedir a anulação”.

Termos em que se conclui pela total improcedência do recurso apresentado, mantendo-se assim o registo da marca nacional n.º 425620 “TERRAWAY”.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, impõe-se apreciar e decidir.

Dado que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil) – sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) – são as seguintes as questões a avaliar:

1. *Devem ser alterados os factos provados, face ao invocado no recurso?*
2. *Ao indeferir a produção de prova, o Tribunal «a quo» violou, por incorreta interpretação, os artigos 6.º, 411.º, 413.º, 417.º e 547.º do Código de Processo Civil e o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva na vertente do direito à produção de prova previsto no art. 2.º, n.º 2, do mesmo Código e no artigo 20.º n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa?*
3. *É nula a sentença por os seus fundamentos (matéria de facto dada como provada) estarem em oposição com a decisão?*
4. *O Tribunal «a quo» praticou a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil uma vez que deveria ter dar como provado que o contrato que unia as partes foi resolvido e dos efeitos «resultaria a inibição e, por*



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inerência, qualquer apropriação de uso da marca TERRAWAY nas obras que a Recorrida dali para a frente fosse fazendo destruindo retroativamente qualquer efeito que tivesse sido produzido pelo contrato que as uniu através da autorizada da Recorrente?»

5. A decisão impugnada deve ser revogada por violação do disposto nos art.s 33.º, n.º 1, al. a), e 224.º, ambos do Código da Propriedade Industrial, nos termos do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, 231.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, conjugado com o artigo 259.º n.º 1, todos do mesmo Código declarando-se nulo o registo da marca n.º 425620 "TERRAWAY" por ter sido realizado quando já comercializava as componentes e o Know-how para produzir os pavimentos Terraway?

6. O prazo de 10 anos para pedir a anulação da marca nacional n.º 425620 não se encontrava ultrapassado à data da propositura da impugnação judicial?

7. Deverá ser decretada a anulação do registo da marca nacional anterior atendendo à prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 cujos direitos retroagem a 16.08.1996 a favor da Recorrente?

8. Deve ser recusado o registo da marca em apreço nos autos por a semelhança com a marca prioritária da Recorrente ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, por concorrência desleal?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

1. Devem ser alterados os factos provados, face ao invocado no recurso?

Na al. i), a Recorrente pareceu querer impugnar a fixação dos factos h) e j) da fundamentação de facto. Porém, se essa aparência corresponder à realidade, então sempre teria que se referir que a mesma não deu cumprimento às regras legais reguladoras de tal intervenção. Sobretudo, não acatou o que lhe era imposto pelas al.s a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do Código de Processo Civil. Esta quadro circunstancial retira qualquer possibilidade de ser atendido o que parecer ser requerido, o que ora se declara.

Na al. n) das conclusões de recurso, também surge a aparência de que a Recorrente terá pretendido impugnar fixação fáctica. Porém, nem se extrai de documentos juntos aos autos o pretendido conhecimento nem se deu cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do art. 640.º do encadeado normativo acima referido. Acresce que a parte restante da apontada alínea contém referências conclusivas sendo que só factos



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

podiam ser levada à parte lógica de cristalização fáctica da sentença – cf., designadamente, os n.ºs 3 a 5 do art. 107.º do C.P.C..

Quanto à al. o), certamente nem a Recorrente – dando continuidade à inadequação do que pareceu ser uma tentativa de impugnação fáctica – quis aí ver material fáctico. A referência é por demais conclusiva e, aliás, nem em sede de subsunção dos factos ao Direito se justificaria a pretendida qualificação valorativa («verdadeira traição»).

Na al. q), – não fazendo a indicação devidamente especificada de um conteúdo fáctico de cristalização proposta, menos indicando onde teria alegado o vertido, invocando como esteio do desejado, genericamente, «a posição do INPI e ausência de impugnação por parte da Recorrida» e o conteúdo de documentos que não têm a virtualidade de demonstrar o patenteado – a Recorrente veio, de novo, de forma confusa e sem atenção ao regime adjectivo constituído, lançar uma amálgama de afirmações que não consubstanciam factos mas, apenas, conclusões, até de Direito (e.g. «tem o direito de conceder licenças de exploração a favor de terceiros», «entra em relações económicas») e, mesmo, ilações subjectivas (v.g. «ser expectável que a titular tivesse conhecimento»). Não existe, aí, qualquer substracto avaliativo atendível, valendo o referido pelo Tribunal «a quo» ao fundamentar a decisão fáctica nos seguintes termos: «Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo».

A al. r) contém afirmação igualmente vaga e difusa e acima de tudo, deslocada do exigido pelo n.º 1 do art. 640.º sob referência.

Nas al.s s) e t) foram lançadas referências fácticas igualmente desacompanhadas do cumprimento integral do disposto no referido número e meramente opinativas, assim tornando ilegal a alegação, à luz do Direito constituído.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Na al. u), nem sequer a aparência de uma impugnação de cristalização fáctica existe, apesar de se referir um depoimento de parte.

As al.s x) e y) das conclusões também não são integráveis no disposto do art. 640.º do Código de Processo Civil, ao fazerem desgarrada e inconsequente menção a meios instrutórios.

Não existe, nas conclusões de recurso, qualquer válida impugnação da fixação fáctica não emergindo razões justificativas da alteração do material fáctico colhido e dado como demonstrado na sentença que se quis pôr em crise.

Atento o acima lançado, impõe-se responder negativamente à questão apreciada, o que ora se concretiza.

Vem provado que:

a) Por despacho de 27/7/2021, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial recusou o pedido de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação, do registo da marca nacional n.º 425620, TERRAWAY, marca essa que se mostra atualmente com as taxas de renovação pagas.

b) Por decisão de 15/4/2008 foi concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o registo da marca nacional referida em a) à recorrida, pedido em 18/12/2007 para assinalar, na classe 19 de Nice: PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS, INCLUINDO PAVIMENTOS OU REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS EM RESINAS EPOXY; Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

c) A Recorrente dedica-se à atividade de produção e venda de pavimentos, solos e seus derivados, de índole permeável, nomeadamente as resinas epoxy especial, TW. Binder Komp. A. e TW. Binder Komp. B NFL e respetivos componentes para trabalho que são utilizados para a construção de ruas com pavimentos permeáveis, tubos rígidos não metálicos para construção;

d) Desde 1/6/2017 que a recorrente se mostra registada, como titular da marca alemã mista n.º 39635752, por transmissão de Terraway Wegebautechnik GmbH, marca essa que havia sido concedida em 13/3/1997, para assinalar produtos das classes 19 e 27, de Nice - Materiais de construção (não metálicos) especificamente ligantes especiais para a produção de revestimentos de superfícies permeáveis à água destinados à construção de caminhos; tubos rígidos (não metálicos) para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis (não metálicas); monumentos (não metálicos); tapetes, capachos, esteiras, linóleos e outros artigos de revestimento de



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

soalhos, tapeçarias, tapeçarias murais não em matérias têxteis - a qual lhe foi transmitida por- teor do documento que a recorrente junta com o requerimento inicial e que no Citius está identificado como Doc. 22 – com a seguinte configuração:



e) Em 24/8/2000, no âmbito de processo de insolvência de Terraway Wegebautechnik GmbH, a referida marca foi vendida a Green World Products Deutschland GmbH – teor do documento que a recorrente junta e que no Citius está identificado como Doc. 33.

f) Em 15/2/2002, a Green World Products Deutschland GmbH vendeu à recorrente a referida marca – teor do documento que a recorrente junta e que no Citius está identificado como Doc. 44.

g) Em 20/10/2002, a recorrente e Greenworld Products Ltd. acordaram em que a segunda comercializaria os produtos e o know how que permita fabricar o Sistema/pavimento de marca Terraway – teor do documento que a recorrente junta e que no Citius está identificado como Doc. 55.

h) Em 02.12.2002 a Greenworld Products Ltd. acordou com JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA – Jardins e Afins LDA, com exclusividade por parte desta em Portugal, a distribuição dos componentes e know-how que permitem a realização do produto final, que se traduz no tipo de pavimento descrito “Terraway®”.

i) No âmbito desse acordo, a Greenworld Ltd garantia à José Joaquim Oliveira – Jardins & Afins Lda – uma vez que esta é obrigada a comercializar em regime de exclusividade o sistema de pavimentação Terraway – o direito de usar a marca protegida quer em termos verbais quer em termos figurativos “TerraWay®” durante o período de validade do contrato e mediante contrapartidas económicas para a Recorrente.

j) A partir de 31.12.2005, até 2011, por acordo, as transações passaram a realizar-se através da aqui 1ª Recorrida, a sociedade José Joaquim Oliveira II – Jardins & Afins Lda.

k) Desde 2/7/2013, a recorrente é titular da marca comunitária n.º 011988301, para assinalar nas classes 19 e 27 de Nice: Materiais de construção não metálicos, especificamente ligantes especiais para a produção de revestimentos de superfície permeáveis à água destinados à construção de caminhos, tubos rígidos não metálicos para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis não metálicas; monumentos; e tapetes, tapetes de entrada, linóleos, revestimentos de pavimentos enquanto coberturas; tapeçarias murais não em matérias têxteis, com a seguinte configuração:



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



Cfr. teor do documento que a recorrente junta como Doc 55 com o requerimento ref^a Citius 91522.

- Mostra-se registada em França, a marca n.º 3149033, TERRAWAY – teor da informação obtida no endereço www.tmdn.org/tmview/welcome.

Fundamentação de Direito

2. Ao indeferir a produção de prova, o Tribunal «a quo» violou, por incorreta interpretação, os artigos 6.º, 411.º, 413.º, 417.º e 547.º do Código de Processo Civil e o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva na vertente do direito à produção de prova previsto no art. 2.º, n.º 2, do mesmo Código e no artigo 20.º n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa?

A este propósito nos pronunciamos já nos termos sumariados no Acórdão desta secção de propriedade intelectual datado de 07.09.2022 (Apelação n.º 60/21.0YHLSB.L1, in <http://www.dgsi.pt>), da seguinte forma:

I. O n.º 3 do art. 43.º do Código da Propriedade Industrial (C.P.I.) impõe um regime de compressão temporal e demonstrativa que atende à natureza de impugnação judicial do processo aí regulado, distinta da acção declarativa, e às especificidades dos recursos de marca, assinalados por um debate essencialmente técnico esteado, por regra, em factos de emanção registral e elementos verbais inscritos; por isso aí se determina que se passe directamente da resposta às alegações de recurso para a decisão final sem intermediação de uma fase instrutória autónoma.

II. Este regime, porém, ter que ser enquadrado no sistema normativo global em que se insere, no qual predominam as normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil erigidas com finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem à imperatividade Constitucional, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional pactício, de garantir o acesso pleno ao Direito e aos Tribunais;

III. Entre essas normas avultam e dominam os arts. 411.º e 547.º do C.P.C., a primeira enunciando o princípio do inquisitório e a segunda o da adequação formal que, cruzados e conjugados, geram a figura de um juiz activo, envolvido no resultado da colheita probatória, bem distante de um mero espectador pairando sobre o processo de forma imóvel e passiva;

IV. As necessidades de descobrir a verdade material e bem decidir a causa são as pulsões que devem presidir à criação de uma excepção ao regime do art. 43.º;

V. O Tribunal não pode, porém, nesse contexto, prescindir de uma análise muito fina e rigorosa da materialização de uma excepcional necessidade instrutória a aferir à luz das carências de instrução complementar motivadas pela vontade de obter acesso à verdade e bem decidir (bem como de gerar equidade processual, conforme enunciado no art. 547.º do Código de Processo Civil);



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Para que fosse feita a referida análise, fina e de rigor, justificativa de uma muito excepcional derrogação à regra que afasta a produção de prova testemunhal no processo em que se gerou o recurso, sempre a Recorrente teria que invocar e patentear o preenchimento das referidas circunstâncias de excepção. Tal não se materializou.

A solução enunciada que visa, justamente, garantir o acesso à prova e à plena demonstração e tutela de direitos não é susceptível de ser questionada à luz da Constituição da República Portuguesa, designadamente das normas a ela pertencentes indicadas na pergunta.

Por assim ser, rejeita-se a possibilidade de responder afirmativamente a esta questão.

3. É nula a sentença por os seus fundamentos (matéria de facto dada como provada) estarem em oposição com a decisão?

Segundo a Recorrente, estaríamos «perante um caso de nulidade da Sentença» inserível na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil porquanto não seria possível ao Tribunal «dar como assentes os factos em h) e j)» e, indeferir «o pedido de má-fé».

Tais pontos de facto têm o seguinte conteúdo:

h) Em 02.12.2002 a Greenworld Products Ltd. acordou com JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA – Jardins e Afins LDA., com exclusividade por parte desta em Portugal, a distribuição dos componentes e know-how que permitem a realização do produto final, que se traduz no tipo de pavimento descrito “Terraway®”.

i) No âmbito desse acordo, a Greenworld Ltd garantia à José Joaquim Oliveira – Jardins & Afins Lda – uma vez que esta é obrigada a comercializar em regime de exclusividade o sistema de pavimentação Terraway – o direito de usar a marca protegida quer em termos verbais quer em termos figurativos “TerraWay®” durante o período de validade do contrato e mediante contrapartidas económicas para a Recorrente.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil, o legislador buscou vedar a perda de continuidade lógica entre os esteios da decisão judicial e o seu conteúdo dispositivo (não estando em causa no recurso os restantes fundamentos de nulidade aí contidos – ambiguidade ou obscuridade conducentes à ininteligibilidade).

O que se censura na impugnação judicial é a perda desse *continuum*, a oposição entre elementos de convencimento e o resultado lógico do estado assim atingido.

Ora, sobre esta matéria, verifica-se que, na sentença, se constrói um espaço justificativo que percorre a problemática da má-fé à luz do enunciado normativo feito no n.º 6 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial e se atende ao seu relevo enquanto fundamento de sustentação da nulidade do registo, conforme enunciado no n.º 1 do art. 259.º do Código da Propriedade Industrial.

Nessa construção explicativa, o Tribunal revelou plena noção dos factos, atendeu ao conceito de má-fé – remetendo, a este nível, para a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia aí analisada – e fez a devida distinção entre conhecimento actual e noção coeva à data do pedido de registo. Aí chegado, atendeu ao efeito constitutivo do registo e à titularidade da marca após 2017 e concluiu, com acerto, que *«da alegação da recorrente não é possível retirar qualquer elemento de facto que nos permita deduzir, por referência à data do pedido de registo pela recorrida, que esta tenha requerido a marca com intenção de prejudicar a recorrente»* pelo que considerou mandatório assumir a conclusão de que não existia a má-fé justificativa da declaração de nulidade do registo de marca.

Neste itinerário não se divisa qualquer perda de coerência. Tudo se articula, tudo surge como antecâmara consequente e compreensível do a seguir afirmado.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não há, manifestamente, qualquer colisão lógica, pelo que não se materializa a nulidade invocada.

É negativa a resposta que se impõe dar à questão analisada.

4. O Tribunal «a quo» praticou a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil uma vez que deveria ter dar como provado que o contrato que unia as partes foi resolvido e dos efeitos «resultaria a inibição e, por inerência, qualquer apropriação de uso da marca TERRAWAY nas obras que a Recorrida dali para a frente fosse fazendo destruindo retroativamente qualquer efeito que tivesse sido produzido pelo contrato que as uniu através da autorizada da Recorrente?»

A al. d) do n.º 1 do art. 615.º fere de nulidade as decisões judiciais que não contenham pronuncia sobre questões que nas mesmas devessem ser avaliadas ou que conheçam de questões de que o Tribunal não podia tomar conhecimento.

Referem-se no preceito as questões mencionadas no n.º 2 do art. 607.º do Código de Processo Civil, ou seja, as perguntas a solucionar com vista à formulação de um juízo final sobre os direitos brandidos.

São delas exemplificativas as perguntas acima enunciadas que se vem ponderando.

Não estão aí contidos, por razões que vão da semântica e gramática do enunciado legal à estrutura técnica do acto de julgamento, os factos a fixar.

Para sanar vícios relativamente a tais factos existe preceito específico que é o art. 640.º do Código sob referência, bastas vezes invocado nesta decisão.

Não tem, pois, sempre salvo o devido respeito, o menor acerto técnico que se invoque o regime de nulidades de sentença para impugnar a cristalização fáctica.

Esta questão não merece mais dilatadas considerações.

É flagrantemente negativa a resposta que lhe deve ser dirigida.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. *A decisão impugnada deve ser revogada por violação do disposto nos art.s 33.º, n.º 1, al. a), e 224.º, ambos do Código da Propriedade Industrial, nos termos do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, 231.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, conjugado com o artigo 259.º n.º 1, todos do mesmo Código declarando-se nulo o registo da marca n.º 425620 "TERRAWAY" por ter sido realizado quando já comercializava as componentes e o Know-how para produzir os pavimentos Terraway?*

A al. a) do n.º 1 do art. 33.º do Código da Propriedade Industrial considera anuláveis os registos lavrados quando o titular inscrito não tiver direito a eles por esse direito lhe não pertencer.

Por seu lado, o art. 224.º consagra o princípio da unicidade do registo vedando a pluralidade de registos incidentes sobre a mesma marca.

Estas normas seriam aplicáveis, na tese sustentada no recurso, por o registo da marca n.º 425620 "TERRAWAY" ter sido concretizado quando a Recorrente já «comercializava as componentes e o Know-how para produzir os pavimentos Terraway».

A este propósito, o Tribunal de primeira instância revelou, com acerto face aos factos demonstrados, que o registo da marca da Recorrida foi pedido em 18.12.2007 e que, nessa data, *«inexistia qualquer entidade em Portugal que utilizasse ou tivesse protegido de alguma forma aquele sinal»*.

Neste claro contexto que resultou da instrução dos autos, é desprovido de sentido cogitar-se, sequer, a violação do princípio da unicidade da marca – pois se nenhuma outra estava registada, com que marca colidiria a da Recorrida?

No mesmo contexto (que é o único relevante), ou seja, o dos factos provados e não o das referências que as partes gostariam de ver acolhidas nos autos, extrai-se como muito seguro que não havia qualquer colisão de direitos que afastasse a Recorrida da possibilidade de se apresentar a requerer o registo nem este tinha a potencialidade de gerar duplicidade e inscrições concorrentes.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Flui do exposto, de forma simples e manifesta, que não é possível responder afirmativamente ao perguntado.

6. O prazo de 10 anos para pedir a anulação da marca nacional n.º 425620 não se encontrava ultrapassado à data da propositura da impugnação judicial?

Em 14.06.2020, a Recorrente apresentou ao INPI um pedido de declaração de nulidade e, subsidiariamente, de anulação da marca nacional n.º 425620 «TERRAWAY», «por considerar ter a mesma sido apresentada a registo de má-fé e, subsidiariamente, violar a esfera jurídica da marca da União Europeia n.º 11988301» (nos termos que resultam da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial impugnada perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida).

No âmbito do fixado na al. b) dos factos provados, o registo dessa marca foi concedido em 15.04.2008.

Neste quadro temporal, é manifesto que, quando foi convocado aquele instituto para decidir nos termos acima enunciados e, por maioria de razão, quando foi apresentada a impugnação judicial dessa decisão em 30.09.2021, estava há muito tempo transcorrido o prazo de 10 anos referido na pergunta que se analisa que, por tal razão só pode receber resposta negativa, o que agora se concretiza.

7. Deverá ser decretada a anulação do registo da marca nacional anterior atendendo à prioridade registral da marca Europeia n.º 011988301 cujos direitos retroagem a 16.08.1996 a favor da Recorrente?

Mostra-se adequada aos factos e ao Direito constituído a menção lançada pelo Tribunal «a quo» nos seguintes termos:

Este pedido de anulação não pode proceder por dois motivos.

Em primeiro lugar porque, contrariamente ao alegado, o registo da marca europeia da recorrente ocorrido em 2/7/2013, não tem qualquer efeito retroativo, considerando o efeito constitutivo do registo nos direitos decorrentes de marca.



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em segundo lugar porque se mostra ultrapassado o prazo de dez anos para pedir a anulação.

Foi, efectivamente, aquela a data do registo da marca referida na pergunta, e não outra, e os efeitos desse registo não são retroactivos, ao contrário, pois, do sustentado no recurso.

Por outro lado, vale, inelutavelmente, o já apreciado supra quanto ao esgotamento flagrante do prazo de peticionar a anulação.

Este claro contexto torna indevida a formulação de resposta afirmativa à questão avaliada.

8. Deve ser recusado o registo da marca em apreço nos autos por a semelhança com a marca prioritária da Recorrente ser suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão e, ainda, por concorrência desleal?

Esta questão não foi objecto de análise autónoma na decisão impugnada sendo que o Tribunal de recurso está limitado, na sua ponderação, às questões analisadas na decisão posta em crise – conforme referido no n.º 1 do art. 627.º do Código de Processo Civil, são as decisões judiciais o objecto dos recursos e seu consequente limite.

Ainda que assim não fosse, sempre resultaria claro dos factos provados que, na data da formulação do pedido de registo, não existia em Portugal quem «utilizasse ou tivesse protegido de alguma forma aquele sinal» (conforme bem assinalado na sentença).

Também só em 2017 a Recorrente «surgiu no registo alemão como titular da marca».



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 19128786

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A recusa do registo com fundamento em reprodução colidente pressupõe a existência de uma marca anterior reproduzida, como se vê, designadamente, do estabelecido nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial.

Não havendo marca anterior reproduzida, nunca poderia haver, pela via pretendida, «*ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica*», particularmente acto susceptível de introduzir confusão no mercado, tudo nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 311.º do mencionado conjunto de normas.

Também esta derradeira questão reclama, pois, resposta negativa.

III. DECISÃO

Pelo exposto, negamos provimento ao recurso e, em consequência, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 26.10.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Dória de Cardoso Pott (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)

Assinado em 08-05-2022, por
Dr. Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador



Processo: 339/21.1YHLSB.L1
Referência: 18419947

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Porque a decisão que se pretende impugnar não se compreende entre as referidas no art. 671.º do C.P.C., rejeito – sem referências ulteriores, atento o carácter elementar do erro processual cometido – o recurso que a Sociedade PERMAPORE LTD declarou, em 07.04.2022, pretender interpor.

Custas do incidente pela referida Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UCs.

Notifique.

*

(data e assinatura certificadas pelo sistema)

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2959042	2014.02.21	2024.03.05	NICOLON CORPORATION D/B/A	US	D03D 9/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3673087	2018.08.22	2024.03.05	TENCATE GEOSYNTHETICS AMERICAS DB PATENTS LTD.	MT	C14C 3/16 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3688687	2019.08.08	2024.03.05	AMERICAN PAN COMPANY	US	G06Q 10/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3781912	2019.04.05	2024.03.05	PITCO FRIALATOR, INC.	US	G01F 23/22 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3787861	2019.04.19	2024.03.05	SYSTEM CERAMICS S.P.A.	IT	B28B 13/02 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3812498	2020.10.20	2024.03.06	TONELLO S.R.L.	IT	D06B 23/20 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3823337	2018.07.13	2024.03.06	NTT DOCOMO, INC.	JP	H04W 16/28 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3843793	2019.08.27	2024.03.04	LED TAILOR OY	FI	A61L 2/08 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3928774	2020.06.26	2024.03.05	EVONIK OPERATIONS GMBH	DE	A61K 31/10 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3977723	2020.07.07	2024.03.04	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	H04N 9/74 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4019022	2016.09.30	2024.03.05	BIOCRYST PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61K 31/519 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4021505	2020.08.19	2024.03.05	OLEG ILIICH EPSHTEIN	RU	A61K 41/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4039102	2021.12.13	2024.03.04	SHADID, NAIM	DM	A23L 3/36 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4045038	2020.10.16	2024.03.06	BETAGENON AB	SE	A61K 31/433 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4103161	2021.02.26	2024.03.05	BENEVOLENTAI CAMBRIDGE LIMITED	GB	A61K 31/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

3529177. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **718032** MNA

(220) 2024.01.17

(300)

(730) **PT RAUL SÁ SOARES SILVA CRUZ**

(511) 41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; CLUBES NOTURNOS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DISCOTECAS; EVENTOS DE DANÇA; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS DE UM CLUBE; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS.

(591)

(540)



(531) 3.5.1 ; 3.5.20 ; 3.5.24

(210) **718267** MNA

(220) 2024.01.19

(300)

(730) **PT AJ-TEC, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 04 ENERGIA ELÉTRICA; ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA SOLAR.

07 SETS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA; ESTAÇÕES GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA; GERADORES PORTÁTEIS DE ENERGIA ELÉTRICA.

09 ANALISADORES DE ENERGIA ELÉTRICA; ADAPTADORES DE ENERGIA ELÉTRICOS; DISPOSITIVOS DE CONTROLO DE ENERGIA; BATERIAS RECARREGÁVEIS A ENERGIA SOLAR; CAIXAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; ULTRACONDENSADORES PARA ARMAZENAMENTO DE ENERGIA; BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS DE CONTROLO DE ENERGIA ELÉTRICA; MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS DE COMUTAÇÃO DE FONTES DE ENERGIA; CÉLULAS DE ENERGIA SOLAR EM SILÍCIO CRISTALINO; PAINÉIS SOLARES PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS PARA GERAR ENERGIA SOLAR; APARELHOS DE MONITORIZAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; REDES ELÉTRICAS PARA MELHORAR E ACUMULAR ENERGIA DE BATERIAS; APARELHOS E INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA SOLAR; APARELHOS FOTOVOLTAICOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DE RADIAÇÃO SOLAR EM ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS PARA MEDIÇÃO E ANÁLISE DO CONSUMO DE ELETRICIDADE; CONTROLADORES SEM FIOS PARA MONITORIZAÇÃO E CONTROLO REMOTOS DO FUNCIONAMENTO E DO ESTADO DE OUTROS DISPOSITIVOS OU SISTEMAS ELÉTRICOS, ELETRÓNICOS OU MECÂNICOS; DISPOSITIVOS DE DOMÓTICA; INSTRUMENTOS DE COMANDO ELETRÓNICOS; INSTRUMENTOS DE MONITORIZAÇÃO; BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE A PARTIR DA INTERNET; CARTÕES COM DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE; APARELHOS DE RECEÇÃO DE DADOS; APARELHOS DE RECOLHA DE DADOS; DISPOSITIVOS PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS.

11 APARELHOS DE ACUMULAÇÃO TÉRMICA [DE ENERGIA SOLAR] PARA AQUECIMENTO.

36 CONSULTORIA EM MATÉRIA DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA.

37 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE POUPANÇA DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA REATIVA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR;

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO A ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LUZ ELÉTRICA E DE ENERGIA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; ASSISTÊNCIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA.

- 39 DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS.
40 PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL; PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE ENERGIA SOLAR.
42 CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA POUPANÇA DE ENERGIA; CONSULTORIA NA ÁREA DE POUPANÇA/ECONOMIA DE ENERGIA; DESENVOLVIMENTO SISTEMAS DE GESTÃO DE ENERGIA E ELETRICIDADE; CONSULTORIA EM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EM FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O CONSUMO DE ENERGIA; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA REGENERATIVA.

(591)
(540)



(531) 26.3.23 ; 27.5.17

(210) **720450** MNA
(220) 2024.02.24
(300)

- (730) **PT HUGO MARQUES GOMES PIMENTA**
(511) 10 COLCHÕES DE APOIO PARA USO MÉDICO; DISPOSITIVOS ORTOPÉDICOSALMOFADAS TERAPÊUTICASEQUIPAMENTOS PARA MELHORIA DO SONOPRODUTOS MÉDICOS PARA ALÍVIO DE DORESDISPOSITIVOS DE ESTIMULAÇÃO DE PONTOS VITAISISTEMAS DE SUPORTE ORTOPÉDICOPRODUTOS DE CONFORTO MÉDICO.
20 COLCHÕES DE ESPUMA; SOBRECOLCHÕES; ALMOFADAS; TRAVESSEIROS; ALMOFADAS ERGONÔMICAS.

(591)
(540)



Sleep Tech Pro

Perfilamento Neurotecnológico Avançado

(531) 26.3.4

(210) **720480** MNA

(220) 2024.02.26

(300)

(730) **PT DAUFOOD PORTUGAL, UNIPessoal LDA.**

- (511) 35 VENDA A RETALHO E POR GROSSO DE SANDUÍCHES; APRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS PREPARADOS ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS PARA VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO QUE ENVOLVAM A SELEÇÃO, ENCOMENDA OU COMPRA DE SANDUÍCHES PARA CONSUMO NO LOCAL OU FORA DELE ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÃO, MEIOS ELECTRÓNICOS OU REDES GLOBAIS DE COMUNICAÇÃO; PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÕES.

- 43 SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE COMIDA PARA LEVAR PARA CASA; SERVIÇOS DE LOJA DE SANDES; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE SANDES.

(591) Vermelho; Azul; Branco

(540)



SANDX

(531) 8.1.3 ; 8.3.12 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **720481** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) **PT LACTOGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.**

- (511) 35 PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE SLOGAN PUBLICITÁRIO.

(591) Branco; Tons de Verde; Azul; Castanho

(540)



(531) 6.19.11 ; 29.1.3

(210) **720483** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) **ES MUNDO CAMPEADOR, S.L**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO SOB A FORMA DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS.

43 SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS HOTELEIROS; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; Pousadas de turismo; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO.

(591)

(540)



(531) 26.1.13 ; 26.1.15 ; 26.99.3

(210) **720484** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) **PT NENUPHAR OCEAN, S.A**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.

43 BARES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS.

(591)

(540)



(531) 27.5.9

(210) **720516**

MNA

(220) 2024.02.25

(300)

(730) **PT PAZIRIK LDA**

(511) 30 PÃO FRESCO.

(591)

(540)

FRUTO DE MO

(210) **720517**

MNA

(220) 2024.02.26

(300)

(730) **PT ANDERSON SOARES, UNIPESSOAL LDA**

(511) 37 SERVIÇOS DE GARAGEM DE REPARAÇÃO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE RECONDICIONAMENTO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE BATE-CHAPAS.

(591)

(540)



(531) 18.1.9 ; 26.15.9 ; 26.99.19

(210) **720525**

MNA

(220) 2024.02.26

(300)

(730) **PT BRESRADICA, SOCIEDADE AGRÍCOLA & TURÍSTICA, LDA**

(511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; AZEITE; DOCES [GELEIAS]; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR.

31 FUNGOS; PLANTAS E RESPETIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS HORTÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; ALFARROBAS EM BRUTO; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS].

41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES

CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR.

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) Preto, verde, castanho

(540)



(531) 5.1.5 ; 26.1.15

(210) **720527**
(220) 2024.02.26
(300)

(730) **PT MARTOS & COMPANHIA, LDA**
(511) 20 PALETES PARA TRANSPORTE, NÃO METÁLICAS.

(591) castanho, verde

(540)

Paquete
Circular


(531) 24.17.8

(210) **720543**
(220) 2024.02.26
(300)

(730) **PT IRINA MADALENO**

(511) 03 MAQUILHAGEM; MAQUILHAGEM MULTIFUNCIONAL; KITS DE MAQUILHAGEM.
44 SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM.

(591)

(540)

ANIRI

(210) **720544**
(220) 2024.02.26
(300)

(730) **PT IDEASMOTIV - LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); WAFFLES [GAUFRES].
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ.

(591)

(540)



(531) 6.1.4 ; 7.3.2 ; 26.3.1

(210) **720545**
(220) 2024.02.26
(300)

(730) **PT VILAPLANO - CONSTRUÇÕES LDA**

(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

(591) laranja, cinza e branco

(540)



(531) 25.5.94 ; 26.1.3

MNA

MNA

MNA

(210) **720546**
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT WISDOM ADVANTAGE, UNIPESSOAL, LDA.**

MNA (531) 26.3.4 ; 26.3.12 ; 26.4.9

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE EMBALAGENS; DESIGN AUTOMÓVEL; DESIGN VISUAL; DESIGN GRÁFICO; DESIGN INDUSTRIAL; DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE INSTRUMENTOS; SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE COZINHAS; DESIGN DE LOJAS; DESIGN DE MARCAS; DESIGN DE RESTAURANTES; DESIGN DE CONSTRUÇÃO; DESIGN DE ARQUITETURA; PLANEAMENTO DE DESIGN; DESIGN DE ESCULTURAS; DESIGN DE PROTÓTIPOS; DESIGN DE ARTE GRÁFICA; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE MATERIAL IMPRESSO; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE BARES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE EDIFÍCIOS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE CLUBES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE COZINHAS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESCRITÓRIOS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE PUBS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE RESTAURANTES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE LOJAS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM DESIGN; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE EXPOSITORES TRIDIMENSIONAIS; SERVIÇOS DE DESIGN COMERCIAL; DESIGN DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE DESIGN CUSTOMIZADO; DESIGN DE ESTRUTURAS ORNAMENTAIS; DESIGN DE ILUMINAÇÃO PAISAGÍSTICA; DESIGN DE CENTROS COMERCIAIS; DESIGN DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; DESIGN DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; DESIGN DE LAYOUTS ORNAMENTAIS; DESIGN DE ILUSTRAÇÕES GRÁFICAS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE COZINHAS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; DESIGN DE ESPAÇOS DE ESCRITÓRIOS; DESIGN DE LAYOUTS PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE CASAS; DESIGN DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; DESIGN DE EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; TESTES DE FERRAGENS PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA.

(591)
 (540)



(210) **720555**
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **BRDANIELA NIN**
 (511) 05 CANABIDIOL PARA USO MÉDICO; PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REMÉDIOS NATURAIS; CREMES FARMACÊUTICOS; MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS.

(591)
 (540)

1PURE

(210) **720556**
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **BRDANIELA NIN**
 (511) 01 CONSERVANTES PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS.
 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS CARDIOVASCULARES; PRODUTOS FARMACÊUTICOS OCULARES; PRODUTOS FARMACÊUTICOS DERMATOLÓGICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS INJETÁVEIS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS; REMÉDIOS HOMEOPÁTICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REMÉDIOS NATURAIS.
 10 APLICADORES PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS.
 42 AVALIAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; ENSAIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; INVESTIGAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; INSPEÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.
 44 DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

(591)
 (540)

ENDOPURE

(210) **720575**
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT COMBIPLUS - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA, LDA.**
 (511) 33 VINHOS.

(591)
 (540)

FIAIS

- (210) **720576** MNA
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT VLP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA**
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 (591) LARANJA; CINZA; BRANCO
 (540)



(531) 1.5.2 ; 26.11.12



(531) 4.3.3 ; 11.3.18 ; 26.13.25

- (210) **720580** MNA
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT SWEETIE CRUISES, LDA**
 (511) 39 CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO.
 (591)
 (540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.10 ; 27.5.22

- (210) **720581** MNA
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DA UNIVERSIDADE ABERTA**
 (511) 21 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO ESCULTURAS, FEITAS SOBRETUDO DE CERÂMICA OU DE VIDRO, OU DE SEUS SUBSTITUTOS.
 (591)
 (540)

- (210) **720582** MNA
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT RUI MANUEL LEANDRO Mouro FLORES**
 (511) 29 AZEITE.
 33 VINHO.
 (591)
 (540)

ALMUDES

- (210) **720584** MNA
 (220) 2024.02.26
 (300)
 (730) **PT FRESBALANCE, LDA**
 (511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; ATUM, NÃO VIVO; ATUM [EM CONSERVA]; ATUM EM ÓLEO; ATUM ENLATADO; BACALHAU [NÃO VIVO]; BACALHAU SECO E SALGADO; CAMARÕES, NÃO VIVOS; CAMARÕES GRANDES DO RIO, NÃO VIVOS; CAMARÕES DO RIO, NÃO VIVOS; CARANGUEJOS [NÃO VIVOS]; CARANGUEJOS MARINADOS EM MOLHO DE SOJA [GANJANG-GEJANG]; CARANGUEJOS-DAS-NEVES NÃO VIVOS; CAVIAR DE SALMÃO; CHOCOS, NÃO VIVOS; CONSERVAS DE MARISCO; CRUSTÁCEOS NÃO VIVOS; EXTRATOS DE MARISCO; EXTRATOS DE PEIXE; FATIAS DE SALMÃO FUMADO; FILETES DE PEIXE; FILETES DE ANCHOVA; FILETES DE ARENQUE FUMADO; FÍGADO DE TAMBORIL; GAMBAS DESCASCADAS; GAMBAS SECAS; HOLOTÚRIAS [PEPINOS DO MAR] (NÃO VIVOS); JEOTGAL [CONDIMENTO COREANO FEITO DE MARISCO SALGADO E FERMENTADO]; KLIPFISH [BACALHAU SALGADO E SECO]; LAGOSTAS; LAGOSTAS NÃO VIVAS; LAGOSTAS NÃO VIVAS [CRUSTÁCEOS]; LAGOSTINS-DO-RIO [NÃO VIVOS]; LAGOSTINS, NÃO VIVOS; LAVAGANTES [LAGOSTAS] NÃO VIVOS; LINGUADOS, NÃO VIVOS; LULAS [PREPARADAS]; LULAS SECAS; MANTOS DE VIEIRAS, PREPARADOS; MARISCO CONGELADO; MARISCO [NÃO VIVO]; MARISCO COZIDO; MARISCO COZIDO EM MOLHO DE SOJA [TSUKUDANI]; MARISCO EM LATA; MARISCO NÃO

VIVO; MARISCO PROCESSADO; MARISCO SECO; MARISCOS SALGADOS E FERMENTADOS [JEOTGAL]; MEXILHÃO VULGAR [NÃO VIVO]; MEXILHÕES ASIÁTICOS, NÃO VIVOS; MOLUSCOS, NÃO VIVOS; MOUSSES DE PEIXE; OVAS DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; OVAS DE PEIXE PROCESSADAS; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; OVAS DE SALMÃO PARA A ALIMENTAÇÃO; OVAS DE TRUTAS MARISCAS PARA A ALIMENTAÇÃO; PASTA DE CAMARÃO; PASTA DE MARISCO; PASTA DE OVAS DE CARANGUEJO; PASTA DE PEIXE FUMADO; PASTA DE PEIXE PARA BARRAR; PASTAS DE MARISCO; PASTAS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PEIXE; PEIXE CONGELADO; PEIXE CONSERVADO EM SAL; PEIXE COZINHADO CONGELADO; PEIXE DE CONSERVA; PEIXE EM CONSERVA; PEIXE EM LATA; PEIXE EM SALMOURA; PEIXE ENLATADO; PEIXE FUMADO; PEIXE NÃO VIVO [PESCA]; PEIXE PROCESSADO; PEIXE SECO; POLVOS [NÃO VIVOS]; POSTAS DE PEIXE; PRODUTOS ALIMENTARES À BASE DE PEIXE; PRODUTOS DE MARISCO; PRODUTOS DE PEIXE CONGELADO; PRODUTOS DE PEIXE PREPARADOS PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS DE PEIXE PROCESSADOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; ROBALOS DE MAR [NÃO VIVOS]; SALMÃO FUMADO; SALMÃO, NÃO VIVO; SARDINHAS, NÃO VIVAS; SOLHA NÃO VIVA; SUCEDÂNEOS DE CARNE DE CARANGUEJO; SUCEDÂNEOS DE MARISCO; SUCEDÂNEOS DE OVAS DE PEIXE; SUCEDÂNEOS DE PEIXE; TINTA DE CALAMAR; TRUTAS, NÃO VIVAS; AZEITE; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; PEIXE EM AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE COMESTÍVEL; ÓLEOS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.

31 AMÊIJOAS VIVAS; CARANGUEJOS VIVOS; CRUSTÁCEOS VIVOS; LAGOSTAS ESPINHOAS, VIVAS; LAGOSTAS VIVAS; LAGOSTAS, VIVAS; LAGOSTINS VIVOS; LAVAGANTES, VIVOS; LAGOSTIM DO RIO; MARISCO VIVO; MOLUSCOS VIVOS; MOLUSCOS, VIVOS; OSTRAS VIVAS.

(591)
(540)



(531) 3.9.1

(210) **720585** MNA
(220) 2024.02.26
(300)
(730) **PT REFERÊNCIA VITALÍCIA - UNIPESSOAL LDA**
(511) 35 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
(591) 051F1F; CE9D3A
(540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.97

(210) **720586** MNA
(220) 2024.02.27
(300)
(730) **PT RÚBEN COELHO HENRIQUES**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)



(531) 26.13.25 ; 27.5.10

(210) **720587** MNA
(220) 2024.02.27
(300)
(730) **PT ENIGMA NUTRITIVO, LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS.
(591)
(540)

BELAR

(210) **720588** MNA
(220) 2024.02.27
(300)
(730) **PT PAULO JORGE RIBEIRO TEIXEIRA**
(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS.
(591)
(540)

FLOR DE M.

- (210) **720589** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT NUNES & GALRÃO RENOVÁVEIS, LDA**
 (511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL.
 07 BOMBAS, COMPRESSORES E SOPRADORES; DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE; CENTRAIS GERADORAS DE ELETRICIDADE; GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA.
 09 APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE.
 11 EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE).
 37 INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE POUPANÇA DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS SANITÁRIOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS; INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO DE CENTRAIS GEOTÉRMICAS; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS DE ÁGUA; INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ELETRICIDADE; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO DE TUBOS; INSTALAÇÃO DE MAQUINARIA ELÉTRICA E DE PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE; INSTALAÇÃO DE REDES DE TUBAGEM DE GÁS E ÁGUA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE FUMOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LUZ ELÉTRICA E DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RECOLHA DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS EXTRATORES DE CALOR; INSTALAÇÃO DE TUBOS DE ESGOTOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDENSACÃO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TUBOS DE CALDEIRAS; ISOLAMENTO DE CONDUTAS; ISOLAMENTO DE TUBOS; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CONDUTAS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CENTRAIS GEOTÉRMICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR;

- MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; REPARAÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO DE APARELHOS DE FILTRAGEM DE AR; REPARAÇÃO DE APARELHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; REPARAÇÃO DE ASPIRADORES; REPARAÇÃO DE BOMBAS; REPARAÇÃO DE CENTRAIS E MÁQUINAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA; REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADORES DE ELETRICIDADE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CALDEIRAS; SUBSTITUIÇÃO DE ACUMULADORES; SUBSTITUIÇÃO DE BATERIAS.
 40 PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE ENERGIA GEOTÉRMICA; PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE ENERGIA SOLAR; PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL; PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PRODUÇÃO DE ENERGIA; PRODUÇÃO DE ENERGIAS VERDES E RENOVÁVEIS.
 42 SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
 (591) 410C, 356C, 369C
 (540)



(531) 5.3.13 ; 27.99.7

- (210) **720590** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT DESTILATUM - DESTILARIA PORTUGUESA, S.A.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS DESTILADAS.
 (591)
 (540)

WOLF TALE

(210) **720591** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT ROUNDPROPOSAL, LDA**
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO;
 SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS;
 SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE
 APARTAMENTOS.

(591)
 (540)

re-mood
 — remodelações

(531) 27.5.10

(210) **720592** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT DESTILATUM - DESTILARIA
 PORTUGUESA, S.A.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
 DESTILADAS; BEBIDAS DESTILADAS.

(591)
 (540)

WOLF TAIL

(210) **720593** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT ASAS ENTRELAÇADAS LDA**
 (511) 37 LIMPEZA DE INTERIORES; LIMPEZA DE LOCAIS DE
 CONSTRUÇÃO; LIMPEZA DE PROPRIEDADES;
 SERVIÇOS DE LIMPEZA.

(591)
 (540)


Clean House
 SERVIÇOS DE
 LIMPEZAS

(531) 7.1.11; 11.7.7

(210) **720594** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT HÉSTIA E BACO - TURISMO E
 VITICULTURA, LDA**
 (511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS,
 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS;
 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)
 (540)

QUINTA DO ENCANTO

(210) **720596** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT SANDRA SOFIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 DE MOURA**
 (511) 45 SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS);
 SERVIÇOS JURÍDICOS.

(591)
 (540)

COIMBRALEX

(210) **720597** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT SARA RAQUEL BARROS ANDRADE**
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS
 BOLSAS DE TRANSPORTE.

(591)
 (540)

Laya 

(531) 5.3.6

(210) **720598** MNA
 (220) 2024.02.27
 (300)
 (730) **PT LUÍS PAIVA DAVID
 PT DIOGO JORGE CARVALHO DOS
 SANTOS SILVA**
 (511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS;
 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)



(531) 26.4.22

(210) **720599** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT LUÍS PAIVA DAVID
PT DIOGO JORGE CARVALHO DOS
SANTOS SILVA

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.
41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)



(531) 11.1.3 ; 11.1.4 ; 16.1.13

(210) **720601** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT ANDRÉ DOS SANTOS ROSEIRO

(511) 29 CONCENTRADOS DE SOPAS; MISTURAS PARA SOPAS; SOPAS; CUBOS DE SOPA; CALDOS [SOPAS]; PREPARAÇÕES PARA FAZER SOPA.

(591) Laranja- rgb(224, 108, 65); Preto- rgb(0, 0, 0)

(540)



(531) 4.5.7 ; 27.3.2

(210) **720603** MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT AURORA ISABEL RODRIGUES
TORRODÃO ESPIGA PINTO DE SÁ DA
BANDEIRA

(511) 41 CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; COACHING [FORMAÇÃO].

(591)

(540)

MÉTODO DOS 3 PILARES

(210) **720624** MNA

(220) 2024.02.23

(300)

(730) PT WEAREBOND, LDA

(511) 03 COSMÉTICOS PARA CRIANÇA; COSMÉTICOS.
05 REPELENTES DE INSETOS PARA USO EM SERES HUMANOS; ADESIVOS REPELENTES DE INSETOS PARA BEBÉS; PULSEIRAS VENDIDAS PRÉ-CHEIAS COM PODUTOS REPELENTES DE INSETOS.

(591) R32, G116, B71; BRANCO

(540)



(531) 5.3.14 ; 24.1.10 ; 29.1.3

(210) **720640** MNA

(220) 2024.02.26

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO THOMAR HONORIS

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS;

ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONCERTOS DE MÚSICA VIA TELEVISÃO; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL; DIVERTIMENTO INTERATIVO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.

(591) Amarelo; Azul; Verde; Vermelho; Preto; Branco; Cinzento
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.5.4 ; 29.1.14



(531) 26.1.3 ; 26.1.18

(210) **720641** MNA
(220) 2024.02.26
(300)
(730) **PT EDUARDO JOÃO LUPI BELO**
PT ANA CATARINA TELES GOMES LUPI
BELO

(511) 20 CAIXAS EM MADEIRA; CAIXAS PORTÁTEIS EM MADEIRA [RECIPIENTES]; CAIXAS PARA GARRAFAS, EM MADEIRA; OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO ESCULTURAS, FEITAS SOBRETUDO DE MADEIRA, PALHA, OSSO, CONCHA, CERA, RESINA, PLÁSTICO OU GESSO, OU DE SEUS SUBSTITUTOS; OBRAS DE ARTE FEITAS EM MADEIRA; CAIXAS DE ARMAZENAMENTO EM MADEIRA; CAIXAS PARA ARMAZENAGEM (EM MADEIRA); CAIXAS EM MADEIRA OU EM PLÁSTICO; CAIXAS EM MADEIRA OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; CAIXAS DECORATIVAS DE MADEIRA.

35 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO PARA TERCEIROS [COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS]; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE ENCOMENDA POR GROSSO; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM OBRAS DE ARTE; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM TALHERES; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM UTENSÍLIOS DE COZINHA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM OBRAS DE ARTE; GESTÃO HOTELEIRA [PARA TERCEIROS]; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS.

(591)
(540)

(210) **720643** MNA
(220) 2024.02.26
(300)
(730) **PT JOSÉ ALEXANDRE FIGUEREDO**
CARVALHO

(511) 40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO; TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) BRANCO; AZUL ESCURO; AZUL ESVERDEADO
(540)



(531) 5.3.18 ; 11.1.5 ; 11.3.9 ; 27.3.15 ; 29.1.4

(210) **720644** MNA
(220) 2024.02.26
(300)
(730) **PT JOÃO CORREIA SOUSA UNIPESSOAL**
LDA

(511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS.

(591)
(540)

SALTYDOG

(210) **720648** MNA
(220) 2024.02.27
(300)
(730) **PT FERNANDO MANUEL MOREIRA PINTO**
(511) 33 BEBIDAS ALCÓOLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)



(531) 27.99.13

(540)

XPANDING AGENCY

(210) 720728

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT NUNO MIGUEL TORRENS BORGES DAS NEVES

(511) 09 TERMÓSTATOS DE AMBIENTE.

(591)

(540)

SYTERM

(210) 720661

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT ILDA DE OLIVEIRA FERNANDES SILVA

(511) 03 MÁSCARAS COSMÉTICAS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PRODUTOS PARA LIMPEZA CORPORAL E CUIDADOS DE BELEZA.

05 ARGILA PARA USO EM BANHOS DE LAMA [ESTÂNCIAS TERMAIS].

(591)

(540)

DERMARGIL

(531) 27.99.5

(210) 720729

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT TIAGO ANDRÉ VIEIRA FERREIRA

(511) 41 ALUGUER DE EQUIPAMENTO ÁUDIO.

(591)

(540)



(531) 26.11.22 ; 27.5.10

(210) 720663

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT LILIANA MARISA BRANDÃO ANDRADE DA SILVA

(511) 25 VESTUÁRIO CONFECIONADO.

(591)

(540)

PALM BEACH BOUTIQUE

(210) 720826

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT JOANA DE ALBUQUERQUE FERNANDES

(511) 25 VESTUÁRIO.

(591)

(540)

ALLEX SPORTSWEAR

(210) 720664

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT GUILHERME DE ALBUQUERQUE FERREIRA SAMPAIO

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING.

(591)

(210) 720962

MNA

(220) 2024.02.27

(300)

(730) PT SANDRA BATISTA PEREIRA

(511) 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA; MASSAGENS; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CERA PARA DEPILAÇÃO EM PESSOAS; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER;

SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; TRATAMENTOS COSMÉTICOS; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; CONSELHOS DE BELEZA; CONSELHOS RELACIONADOS COM COSMÉTICA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; DEPILAÇÃO A CERA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BELEZA; SALÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELATIVOS À DEPILAÇÃO CORPORAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS DO CORPO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CORPO; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A CERA PARA O CORPO; SERVIÇOS DE ESTETICISTA; SERVIÇOS DE ESTETICISTAS; SERVIÇOS DE MANICURA; SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE PEDICURE; SERVIÇOS DE PERMANENTES DE PESTANAS; SERVIÇOS DE REDUÇÃO E ELIMINAÇÃO PERMANENTE DE PÊLOS; SERVIÇOS DE REJUVENESCIMENTO DA PELE POR LASER; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DA CELULITE; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DO ROSTO; SERVIÇOS PARA ONDULAR AS PESTANAS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS PÉS; TRATAMENTO COSMÉTICO DOS FUNGOS NAS UNHAS DOS PÉS COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O ROSTO; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS DE DEPILATÓRIOS; SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO POR VAPORIZAÇÃO.

(591)

(540)



(531) 2.3.23

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
709475	2024.02.19	2024.02.19	AGRIBRAVA, LDA	PT	29 32 33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232º nº 1 al. a); 229º nº 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 36 (todos os serviços), cl 43 (todos os serviços)
710458	2024.02.15	2024.02.15	JOAO PAULO DIREITINHO GOIS	PT	35	
711968	2024.03.05	2024.03.05	IMOPDL - GESTÃO IMOBILIÁRIA S.U. LDA.	PT	39	
714175	2024.03.06	2024.03.06	RITA CLÁUDIA DOS SANTOS LOURO NORONHA LEAL	PT	35 45	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232º nº 1 al. a); 229º nº 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 36 (todos os serviços), cl 43 (todos os serviços)
715190	2024.03.06	2024.03.06	CMVM - COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	PT	36	
715192	2024.03.06	2024.03.06	CLÁUDIA DA SILVA MARTINS	PT	36	
715195	2024.03.06	2024.03.06	VICENTE FARIA - VINHOS, S.A.	PT	29 31 33	
715196	2024.03.06	2024.03.06	SÉRGIO MARQUES DOMINGOS	PT	29	
715206	2024.03.06	2024.03.06	VITOR ARMINDO LOPES RIBEIRO	PT	33	
715213	2024.03.06	2024.03.06	FÁBIO MANUEL CAETANO SERRANO	PT	35	
715229	2024.03.06	2024.03.06	MARIA MEIRA, UNIPessoal, LDA.	PT	23	
715231	2024.03.06	2024.03.06	ALGODÕES SELVA, LDA.	PT	23 24	
715232	2024.03.06	2024.03.06	GALLETAS ARTIACH, S.A.	ES	30	
715247	2024.03.06	2024.03.06	NBI - NATURAL BUSINESS INTELLIGENCE, LDA.	PT	42	
715248	2024.03.06	2024.03.06	RICARDO JORGE ALMEIDA MAGALHÃES	PT	24 25	
715249	2024.03.06	2024.03.06	TATIANA & JOSÉ, LDA	PT	44	
715257	2024.03.06	2024.03.06	SPINNERDYNAMICS LDA	PT	11	
715258	2024.03.06	2024.03.06	MARÍLIA ROSADO DE FREITAS PEREIRA	PT	44	
715260	2024.03.06	2024.03.06	JOSE ANTONIO RAMOS BOICA	PT	39 41	
715263	2024.03.06	2024.03.06	BEST GREEN - EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA, LDA.	PT	09 10	
715266	2024.03.06	2024.03.06	IPOUCO D'OUSADIA - UNIPessoal LDA	PT	09 42	
715268	2024.03.06	2024.03.06	TIAGO CLAES DE ALBUQUERQUE D'OREY	PT	43	
715269	2024.03.06	2024.03.06	SAVANA COLOSSAL LDA	PT	35 43	
715298	2024.03.06	2024.03.06	ALMEIDA MONTEIRO, LDA.	PT	33	
715300	2024.03.06	2024.03.06	CHANEL	FR	03	
715309	2024.03.06	2024.03.06	TEIXEIRA DUARTE - GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	PT	35 36	
715312	2024.03.06	2024.03.06	PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO	PT	21 35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
715346	2024.03.06	2024.03.06	QUINTA DO VALE MARTINHO, LDA	PT	33	
715416	2024.03.06	2024.03.06	BARÃO DE VILAR VINHOS SA	PT	33	
715425	2024.03.06	2024.03.06	JOÃO FRANCISCO RODRIGUES CELORICO LAPA	PT	35	
715426	2024.03.06	2024.03.06	CATARINA ISABEL FERNANDES JORGE CARDOSO	PT	41	
715434	2024.03.06	2024.03.06	CATCHAWARDS CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LDA	PT	35 41	
715435	2024.03.06	2024.03.06	ANA MARIA LUCENA FARIA MARQUES RANITO	PT	44	
715436	2024.03.06	2024.03.06	SOLANGE DONISIA ESTRELA VIEIRA VAN DIJK	PT	30 44	
715439	2024.03.06	2024.03.06	SIMPLES & FRESCAS, LDA	PT	31	
715444	2024.03.06	2024.03.06	FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA	PT	41	
715447	2024.03.06	2024.03.06	JOSÉ MANUEL RODRIGUES CAETANO	PT	29 30 31	
715448	2024.03.06	2024.03.06	CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.	PT	12 37 39 41 43	
715450	2024.03.06	2024.03.06	ORZACK	FR	09 35 36	
715461	2024.03.06	2024.03.06	IMPERIAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	30	
715462	2024.03.06	2024.03.06	IMPERIAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	30	
715463	2024.03.06	2024.03.06	OFFICETOTAL FOOD BRANDS, LDA.	PT	30	
715478	2024.03.06	2024.03.06	AMÉRICO SILVA	PT	29 30	
715482	2024.03.06	2024.03.06	THE BEYCOOK, LDA.	PT	43	
715495	2024.03.06	2024.03.06	NUNO ALEXANDRE FREITAS ALHO	PT	41	
715540	2024.03.06	2024.03.06	SALTO EXEMPLAR UNIPessoal LDA	PT	25	
715541	2024.03.06	2024.03.06	VETSADO, LDA	PT	18 20	
715550	2024.03.06	2024.03.06	FAIRY CLEAN, LDA	PT	37	
715551	2024.03.06	2024.03.06	PROGRAMADO AO SEGUNDO - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA	PT	35 41 42	
715552	2024.03.06	2024.03.06	SOARES & CAMPEÃO, LDA	PT	05 31 35	
715554	2024.03.06	2024.03.06	PAULA SOUSA ABREU DA SILVA	PT	45	
715555	2024.03.06	2024.03.06	DO IMAGINÁRIO ASSOCIAÇÃO CULTURAL	PT	41	
715557	2024.03.06	2024.03.06	LIDERVENDAS - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, LDA	PT	35	
715561	2024.03.06	2024.03.06	AVIRECRIA - PRODUTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, LDA.	PT	01	
715564	2024.03.06	2024.03.06	EMPATHY VOICES LDA	PT	10 41 44	
715565	2024.03.06	2024.03.06	REIL ROUDES, LDA.	PT	20	
715570	2024.03.06	2024.03.06	MAGNOLIAFÓLIO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LDA.	PT	43	
715571	2024.03.06	2024.03.06	MAGNOLIAFÓLIO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LDA.	PT	43	
715574	2024.03.06	2024.03.06	WORKWELL, UNIPessoal LDA.	PT	28 41	
715621	2024.03.06	2024.03.06	ANSELMO JOSÉ FERNANDES DE SÁ	PT	41	
715635	2024.03.06	2024.03.06	HUMBERTO AUGUSTO MALHADAS	PT	29	
715638	2024.03.06	2024.03.06	FOLHAS EXCÊNTRICAS LDA	PT	20 22	
715639	2024.03.06	2024.03.06	LUÍS MIGUEL VIEIRA DE CASTRO	PT	18	
715640	2024.03.06	2024.03.06	LUÍS RICARDO LEBREIRO CAIXINHAS	PT	41	
715642	2024.03.06	2024.03.06	ANA FRANCISCA FERNANDES CATETO	PT	35 41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
715647	2024.03.06	2024.03.06	VÍTOR EMANUEL VERÍSSIMO ROJÃO DE ALMEIDA	PT	37	
715648	2024.03.06	2024.03.06	ANA MARISA ESTEVES GONÇALVES	PT	35	
715654	2024.03.06	2024.03.06	NELSON JORGE LUIS	PT	07 08 35	
715655	2024.03.06	2024.03.06	DIOGO ANDRÉ DA SILVA BRANDÃO	PT	42	
715658	2024.03.06	2024.03.06	SARAH ANNA GONCALVES DE MAGALHAES	PT	25	
715661	2024.03.06	2024.03.06	CHONGQING CHANGAN AUTOMOBILE CO., LTD.	CN	12	
715662	2024.03.06	2024.03.06	FÁBRICA DE CONSERVAS A POVEIRA, S.A.	PT	29	
715663	2024.03.06	2024.03.06	GREENBREEZE UNIPessoal LDA	PT	11	
715697	2024.03.06	2024.03.06	ARCHITECH - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, LDA	PT	42	
715698	2024.03.06	2024.03.06	SEBASTIAO LIMA MORAIS	PT	45	
715699	2024.03.06	2024.03.06	PEDRO MIGUEL RIBEIRO PEREIRA	PT	41	
715700	2024.03.06	2024.03.06	RAFAEL OLAVO VARÃO GONÇALVES	PT	25	
715703	2024.03.06	2024.03.06	GREENDET, LDA.	PT	03	
715704	2024.03.06	2024.03.06	TIAGO NOGUEIRA BORGES	PT	29	
715705	2024.03.06	2024.03.06	FIGUEIRA NEGOCIOS, LDA	PT	35	
715706	2024.03.06	2024.03.06	FILIPA ROQUETTE SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	37	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
200124	1986.06.02	2024.03.06	BRIEL-INDUSTRIA DE ELECTRODOMÉSTICOS, S.A.	PT	09	levantamento da penhora à ordem do tribunal judicial da maia - juízo de execução, processo 264/10.1tbmai. exequente: mocabel - montagens e cablagens electricas lda. executado: briel - industria de electrodomesticos sa.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
709304	2023.07.25	2024.02.15	SPHERE ANIMATED - UNIPessoal LDA	PT	43	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232.º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
711970	2023.09.20	2024.03.05	PATRÍCIA RAQUEL MIRANDA SOARES	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
711978	2023.09.21	2024.03.05	SENHOR POUPANÇAS LDA	PT	36	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
711988	2023.09.21	2024.03.05	HUGO RICARDO SILVA MARTINS	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
712025	2023.09.19	2024.03.05	ROTAS DAS ILHAS, LDA	PT	36	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
712082	2023.09.22	2024.03.05	GABRIEL EDGAR DINIS MACEDO	PT	35 41 42 45	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
712087	2023.09.22	2024.03.05	JARDLANE SAMPAIO DA CUNHA PEIXOTO	PT	05 25	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
712107	2023.09.22	2024.03.05	FÁBIO DANIEL PEREIRA CAMPOS	PT	29	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
712120	2023.09.23	2024.03.05	NUNO MIGUEL PASCOAL LOPES	PT	03	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
712157	2023.09.22	2024.03.05	HORÁCIO DE FARIA MOREIRA	PT	05	arts 232 º n º 1 al. a); 229º n º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 03 (todos os produtos)

Renovações

N.ºs 120 517, 120 518, 167 943, 290 065, 363 856, 368 150, 370 324, 371 091, 373 303, 373 507, 516 186, 522 003, 522 065, 522 461, 522 491, 522 505, 523 163, 523 978, 524 511, 526 668, 527 298, 529 256, 530 386, 530 397, 530 398 e 530 678.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
227208	2024.02.23	QUINTA DA PEDRA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
483289	2024.02.23	QUINTA DA PEDRA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
492175	2024.02.23	QUINTA DA PEDRA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
492257	2024.02.23	QUINTA DO DÃO BELLA ENCOSTA - SOCIEDADE VITÍCOLA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
492707	2024.02.23	IDEAL DRINKS - SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO, S.A.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
503180	2024.02.23	QUINTA DO DÃO BELLA ENCOSTA - SOCIEDADE VITÍCOLA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
503181	2024.02.23	QUINTA DO DÃO BELLA ENCOSTA - SOCIEDADE VITÍCOLA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
513053	2024.02.23	QUINTA DO DÃO BELLA ENCOSTA - SOCIEDADE VITÍCOLA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
513715	2024.02.23	QUINTA DO DÃO BELLA ENCOSTA - SOCIEDADE VITÍCOLA, LDA.	PT	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	
521500	2024.02.22	MONTEPIO INVESTIMENTO, S.A.	PT	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.	PT	
533258	2024.02.23	ANDREIA DE JESUS ROMÃO	PT	2M PHARMA, LDA.	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
715751	2023.11.27	2024.03.06	MATEUS NICOLAU DE ALMEIDA LDA	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

425620. – SENTENÇA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, JUIZ 1, RELATIVA À MARCA NACIONAL N.º 425620, JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA IMPUGNADA.

705527. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA N.º 88 BPI N.º 2024/03/06 MAPA AVERBAMENTOS DAS TRANSMISSÕES COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE SE LÊ « ANÍBAL ANTÓNIO CARVALHO SANTOS ROCHA » DEVE LÊR-SE « ANÍBAL ANTÓNIO CARVALHO SANTOS ROCHA, JOSÉ LUÍS DA COSTA MENDES RIBEIRO, ESSER JORGE DE JESUS SILVA ».

707266. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA N.º 88 BPI N.º 2024/03/06 MAPA AVERBAMENTOS DAS TRANSMISSÕES COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE SE LÊ « ANÍBAL ANTÓNIO CARVALHO SANTOS ROCHA » DEVE LÊR-SE « ANÍBAL ANTÓNIO CARVALHO SANTOS ROCHA, JOSÉ LUÍS DA COSTA MENDES RIBEIRO, ESSER JORGE DE JESUS SILVA ».

713430. – SUPRIMIDOS OS SERVIÇOS DA CLASSE 35.

713878. – LMITADA A CLASSE 11 A:UNIDADES DE TRATAMENTO DE ÁGUA; ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS. A WATEREUSE ATUA EXCLUSIVAMENTE NO SECTOR DA ÁGUA, NA VERTENTE DO TRATAMENTO. O SEU NOME DERIVA DA CONTRAÇÃO DE DOIS VOCÁBULOS INGLESES WATER E REUSE, QUE SIGNIFICAM REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA EM PORTUGUÊS. RELATIVAMENTE À MARCA WAT-R-USE, DA TOTALENERGIES SE, É APENAS UMA FERRAMENTA INFORMÁTICA DE MONITORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUA EM INSTALAÇÕES DA TOTAL, CONFORME SE COMPROVA EM DOCUMENTO ANEXO. OU SEJA WATEREUSE E WAT-R-USE SÃO CONCEITOS DISTINTOS, COM OBJETIVOS TAMBÉM DIFERENTES.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1317292-E1	2023.11.23	CLINICAL NUTRITION, S.A.	ES	05 29 30 32	
1419679-E1	2023.11.15	SAMYANG HOLDINGS CORPORATION	KR	10	
1730525-E1	2023.10.25	GUANGZHOU HAOJIN MOTORCYCLE CO., LTD.	CN	12 42	
1743636-E1	2023.12.19	KRKA, TOVARNA ZDRAVIL, D.D., NOVO MESTO	SI	05	
1767188-E1	2023.12.07	OBSHCHESTVO S OGRANICHENNOY OTVETSTVENNOSTYU MAKAMAKA	BY	42 45	
1769648	2023.11.17	GALENKA FITOFARMACIJA A.D.	RS	05	
1769649	2023.11.15	GALENKA FITOFARMACIJA A.D.	RS	05	
1769720	2023.07.20	TRICOMED, SPÓLKA AKCYJNA	PL	05 10 25	
1769810	2023.11.21	AUGUST STORCK KG	DE	30	
1769865	2023.07.21	BLAUBERG CYPRUS LTD	CY	11	
1769888	2023.10.24	ETHEM AYAKKABIDERITEKSTIL SAN.VE TIC.LTD.STI.	TR	18 25 35	
1769965	2023.11.09	CHATTYWEAR LTD	GB	21 25 26	
1770260	2023.05.26	LIMITED LIABILITY COMPANY «NEW TECHNOLOGY LIMITED»	AM	09 35 36 38 41 42 45	
1770390	2023.07.13	MARTHA SOFÍA ELIZONDO RAMÍREZ	MX	28	
1770391	2023.07.13	MARTHA SOFÍA ELIZONDO RAMÍREZ	MX	31	
1770422	2023.08.15	ZHEJIANG LEIYA ELECTRONICS CO., LTD.	CN	07 09	
1770448	2023.10.18	BESSON CHAUSSURES	FR	25	
1770570	2023.09.22	MRL TYRES LIMITED	IN	12	
1770574	2023.09.27	HOUSSAM EL BADAoui	BR	03	
1770619	2023.11.09	WIDEORBIT LLC	US	09 42	
1770700	2023.12.12	SHANGHAI JIUYAN TRADING CO., LTD.	CN	03	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1728202	2023.03.06	2024.03.06	FUZHOU WEIWANG SPORTS INDUSTRY CO., LTD.	CN	09 25 28 35 41	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
22674	1984.07.30	2024.03.06	BRIEL-INDUSTRIA DE ELECTRODOMÉSTICOS, S.A.	PT	levantamento da penhora à ordem do tribunal judicial da maia - juízo de execução, proc.º. 264/10.1tbmai. exequente: mocabel - montagens e cablagens electricas, lda. executado: briel - industria de electrodomesticos sa.

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
7099	1989.01.20	2024.03.06	BRIEL-INDUSTRIA DE ELECTRODOMÉSTICOS, S.A.	PT	levantamento da penhora à ordem do tribunal judicial da maia - juízo de execução, proc.º. 264/10.1tbmai. exequente: mocabel - montagens e cablagens electricas lda. executado: briel - industria de electrodomesticos sa.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **56404** **LOG**
 (220) 2024.02.27
 (730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL**
 (512) 85420 ENSINO SUPERIOR
 REALIZAÇÃO DE CICLOS DE ESTUDOS NO ÂMBITO DA FORMAÇÃO TERCIÁRIA QUE VISAM A ATRIBUIÇÃO DE GRAUS E DIPLOMAS ACADÉMICOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE CURSOS DE FORMAÇÃO PÓS - GRADUADA E OUTROS, NOS TERMOS DA LEI; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E O APOIO E PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSFERÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E TECNOLOGIAS PARA A SOCIEDADE.
- (591)
 (540)
- POLITECNICO
 SETÚBAL**
- (531) 27.5.1
-
- (210) **56413** **LOG**
 (220) 2024.02.27
 (730) **PT PAULO JORGE COBRA EDUARDO**
 (512) 96093 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.
 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.
- (591) AZUL AQUA; PRETO
 (540)
- 
- (531) 26.1.3 ; 26.3.1 ; 26.3.10 ; 29.1.4
-
- (210) **56415** **LOG**
 (220) 2024.02.27
- (730) **PT ROSA MARIA DOS SANTOS FLORÊNCIO**
 (512) 47761 COMÉRCIO A RETALHO DE FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO A RETALHO DE FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.
- (591)
 (540)
- 
- (531) 5.5.19
-
- (210) **56420** **LOG**
 (220) 2024.02.26
 (730) **PT CHESSHOMES REAL ESTATE
 ALGARVE, UNIPESSOAL, LDA**
 (512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
- (591)
 (540)
- 
- (531) 27.5.10 ; 27.5.13

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55520	2024.02.02	2024.02.02	CINEBOX LDA	PT	
55920	2024.03.06	2024.03.06	FILIFE DAVID DIAS CASALHEIRA	PT	
56000	2024.03.06	2024.03.06	AVELINORTE - GESSO CARTONADO E PINTURAS, LDA	PT	
56003	2024.03.06	2024.03.06	HILASER, LDA.	PT	
56004	2024.03.06	2024.03.06	BÁRBARA DE FREITAS RAYMUNDO	PT	
56006	2024.03.06	2024.03.06	LACTICÍNIOS DO PAIVA, S.A.	PT	

Renovações

N.ºs 31 712.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 Santarém
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joापimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida Sacadura Cabral n.º 49, 2.º direito, 1000-276 Lisboa
- Tel.: 916225520
- E-mail: jpiriquitosantos@gmail.com

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel.: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.^a Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.^a Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10^a 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 Porto
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686